CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXXV - N° 7.207

Quinta-feira, 28 de Maio de 2026

Prestação de contas aponta superávit de R$ 533 milhões

Audiência pública na Câmara detalhou receitas, despesas e novo programa de regularidade fiscal da Sefaz

A Prefeitura de Salvador fechou o primeiro quadrimestre de 2026 com superávit orçamentário de R$ 533 milhões, conforme dados apresentados pela Secretaria Municipal da Fazenda (Sefaz) em audiência pública realizada na manhã de quarta-feira (27), na Câmara Municipal. Conduzido pelo vereador Daniel Alves (PSDB), presidente da Comissão de Finanças, o encontro detalhou o desempenho fiscal do município. A audiência também marcou a apresentação de um novo programa da Sefaz voltado à regularidade tributária das empresas.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3



Foto: sinarpo.BA

Quinta-feira,
28 de Maio de 2026

Ano XXXV
N° 7.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Muniz define cronograma de votações antes do recesso

Presidente da Câmara prevê apreciação da LDO e de projetos prioritários, incluindo proposta sobre acesso ao aeroporto

Foto: Paulo M. Azevedo



"A LDO, todos os projetos de vereadores e o do aeroporto serão votados, no máximo, até o dia 17", informou Carlos Muniz.

Ao final da sessão ordinária de terça-feira (26), o presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Carlos Muniz (PSDB), definiu o cronograma de votações que antecede o recesso parlamentar de julho. Segundo o presidente, a previsão é que, até o dia 17 de junho, sejam apreciados em plenário a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e projetos de lei de autoria dos vereadores e do Executivo.

Entre as matérias previstas está o Projeto de Lei nº 108/2026, de autoria de Muniz, que proíbe a cobrança pelo acesso de veículos às áreas de embarque e desembarque do Aeroporto de Salvador, prática conhecida como Kiss and Fly.

"A LDO, todos os projetos de vereadores e o do aeroporto serão votados, no máximo, até o dia 17. Aqueles que não puderem ser votados até o dia 17, nós deixaremos para o segundo semestre, mas não votaremos projeto nenhum sem ser analisado pelas comissões e pela oposição, que sempre dispôs de tempo para analisar e aprimorar tudo que chega a esta Casa", destacou o presidente.

Após essa data, conforme explicou Carlos Muniz, as sessões ordinárias e as votações em plenário serão suspensas, com retorno previsto para o mês de agosto.

Câmara homenageia HGV e HGE em sessão especial

Atividade legislativa requerida pela vereadora Aladilce Souza celebra o Hospital Getúlio Vargas e o Hospital Geral do Estado

"Uma longa história salvando vidas" é o tema da sessão especial promovida pela vereadora Aladilce Souza (PCdoB), nesta quinta-feira (28), às 16h, no Plenário Cosme de Farias, em homenagem ao antigo Hospital Getúlio Vargas (HGV) e ao Hospital Geral do Estado (HGE), instituições de referência em traumatologia que, juntas, somam 85 anos de serviços prestados à população de Salvador. Enfermeira de formação, Aladilce trabalhou nas duas unidades e destaca a homenagem como um resgate da memória e da contribuição dessas instituições para a saúde pública baiana.

"É com muita emoção que me preparo para essa sessão em homenagem ao saudoso HGV, de tantas memórias maravilhosas da época da minha formação, que certamente será um grande reencontro de profissionais de saúde. E será uma oportunidade também para reverenciar o que veio depois, um dos maiores hospitais do Brasil, do SUS, de gestão pública direta, que oferece assistência de excelência", declarou Aladilce.

O HGV funcionou durante 49 anos na Avenida Araújo Pinho, no bairro do Canela, onde marcou época. Criado pelo professor Edgard Santos, então reitor da Ufba, na década de 1940, tornou-se o primeiro grande pronto-socorro geral de emergência do Estado da Bahia e berço do aprendizado prático de estudantes da Faculdade de Medicina e de outras áreas da saúde.

A missão de salvar vidas foi sucedida pelo HGE, inaugurado em 10 de abril de 1990, na Avenida Vasco da Gama, unidade que passa por mais uma ampliação conduzida pelo Governo do Estado. Para reforçar a rede de alta complexidade, estão sendo investidos R$ 116,9 milhões na maior transformação do hospital em 35 anos, incluindo nova emergência com 88 leitos, UTI neurológica, centro cirúrgico requalificado, ambulatórios adulto e pediátrico, heliponto, ampliação do estacionamento e climatização integral.

Salvador fecha quadrimestre com saldo positivo, afirma Sefaz

Secretaria Municipal da Fazenda apresenta dados do relatório fiscal na Câmara, em audiência conduzida por Daniel Alves

Fotos: Reginaldo Ipê



Secretária Giovanna Victer e o vereador Daniel Alves, presidente da Comissão de Finanças, durante a audiência

A Prefeitura de Salvador fechou o primeiro quadrimestre de 2026 com superávit orçamentário de R$ 533 milhões, após arrecadar R$ 4,359 bilhões entre janeiro e abril deste ano, enquanto a despesa executada no período somou R$ 3,826 bilhões. Os dados apresentados pela Secretaria Municipal da Fazenda (Sefaz) também apontam crescimento nominal de 4,2% na receita municipal em comparação com o mesmo intervalo de 2025.

Os números foram detalhados na manhã de quarta-feira (27), durante audiência pública para apresentação e discussão do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2026 do município, realizada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Salvador. O debate, no auditório do Centro de Cultura Vereador Manuel Querino, foi conduzido pelo presidente do colegiado, vereador Daniel Alves (PSDB).



Vereadora Marta Rodrigues cobrou mais investimentos em educação e transporte

"Essa transparência é importante para o contribuinte saber quanto foi arrecadado pela Prefeitura e como o dinheiro está sendo aplicado. É importante por conta desse papel da transparência e da fiscalização para a gente ver como os recursos estão sendo aplicados", pontuou Daniel Alves. A vereadora Marta Rodrigues (PT) também participou da audiência e cobrou mais investimentos em educação e transporte.

"A cada quatro meses, nós estamos aqui prestando contas sobre como está esse desempenho das receitas, das despesas, das aplicações mínimas nos setores de educação e saúde, além dos níveis de endividamento. Estamos aqui para escutar todas as críticas, as sugestões dos vereadores, apresentar o nosso desempenho e poder, assim, trazer os melhores resultados para a cidade", disse a secretária municipal da Fazenda, Giovanna Victer.

Durante a audiência, a secretária destacou que o município recebeu conceito A+ no Capag 2025, classificação divulgada pelo Tesouro Nacional para avaliar a capacidade de pagamento dos entes públicos.

APRESENTAÇÃO

A diretora do Tesouro Municipal, Luciana Borges, apresentou os dados e detalhou a composição da receita realizada pela Prefeitura de Salvador no primeiro quadrimestre deste ano. As receitas tributárias representaram 42,7% do total arrecadado, somando R$ 1,861 bilhão. Já as transferências correntes corresponderam a 40,65% da receita, enquanto outras receitas correntes alcançaram 13,59%. As receitas de capital representaram 3,07% do total.

Entre os tributos municipais, o Imposto Sobre Serviços (ISS) permaneceu como principal fonte de arrecadação da capital baiana. O tributo respondeu por 40,18% da receita tributária municipal, totalizando R$ 748 milhões arrecadados no período. O IPTU aparece na sequência, com arrecadação de R$ 581 milhões, o equivalente a 31,2% da composição tributária.

De acordo com a apresentação técnica, a receita tributária total de Salvador apresentou crescimento nominal de 5,6% em relação ao primeiro quadrimestre de 2025. Luciana Borges também apresentou os números referentes às despesas executadas pelo município. Os gastos com pessoal e encargos representaram 30,3% da despesa executada no período, indicando que Salvador permanece abaixo do limite máximo de 54% nesse quesito.

Na área da educação, os números apresentados mostram que o município aplicou R$ 549 milhões em recursos próprios no setor durante o período analisado. O valor corresponde a 20% da receita líquida de impostos e transferências constitucionais. Na saúde, o valor aplicado foi de R$ 617 milhões, correspondendo a 22,5% do orçamento, quando o limite mínimo constitucional é de 15%.



Dados fiscais do município foram detalhados em audiência da Comissão de Finanças da Câmara

Sefaz apresenta programa para estimular regularidade fiscal

Iniciativa foi detalhada durante audiência de prestação de contas realizada pela Comissão de Finanças da Câmara

Além da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2026, a audiência pública realizada pela Câmara Municipal de Salvador, por meio da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, também foi marcada pela apresentação de um novo programa da Secretaria Municipal da Fazenda (Sefaz) voltado à regularidade fiscal das empresas da capital. De acordo com o diretor de Receita Municipal, Ulysses Arêas, a iniciativa busca estimular a conformidade tributária junto à Sefaz e fortalecer a relação entre contribuintes e administração tributária.

A iniciativa é baseada na Lei nº 9.877/2025 e tem como público-alvo empresas prestadoras de serviços não optantes pelo Simples Nacional que tenham emitido Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) nos últimos 12 meses.

Foto: Reginaldo Ipê



Novo programa de regularidade fiscal das empresas busca estimular a conformidade tributária junto à Sefaz

O sistema funciona por meio da classificação de contribuintes a partir de 10 critérios avaliados, sendo sete aspectos fiscais e três cadastrais. Cada item pode alcançar até 100 pontos, totalizando 1.000 pontos possíveis. A classificação é dividida em faixas que vão de A+ a categorias inferiores. Segundo os dados apresentados pela Sefaz, 2.151 contribuintes atingiram a faixa máxima do programa, equivalente a 11,6% do total de empresas participantes.

"Nós disponibilizamos agora um canal dentro do nosso site para a classificação dos contribuintes, que vai de A até D, conseguindo demonstrar para o próprio contribuinte, por meio de sinais, inclusive verde, vermelho e amarelo, como está a situação dele em relação ao fisco municipal. Isso é um projeto para a autorregularização porque, muitas vezes, as empresas nem sabem que estão com alguma pendência em relação ao fisco", explicou a secretária da Fazenda, Giovanna Victer.

Casamentos de matriz africana podem ter reconhecimento civil

Projeto de indicação de João Cláudio Bacelar foi aprovado pela Câmara Municipal de Salvador

A Câmara Municipal de Salvador aprovou o Projeto de Indicação nº 29/2026, do vereador João Cláudio Bacelar (Podemos), que propõe ao Governo da Bahia a elaboração de um projeto de lei para reconhecer oficialmente, para fins de registro civil, os casamentos religiosos celebrados nos ritos das religiões de matriz africana.

A proposta busca ampliar o reconhecimento institucional das tradições afro-brasileiras e fortalecer a garantia da liberdade religiosa em um estado que concentra o maior número de terreiros do país e mantém profunda ligação histórica com o candomblé e outras religiões de matriz africana.

Foto: Reginaldo Ipê



João Cláudio Bacelar afirma que medida representa avanço no combate ao racismo religioso

O texto aprovado destaca que, apesar da forte presença dessas manifestações religiosas na identidade cultural baiana, os casamentos celebrados nesses ritos ainda enfrentam invisibilidade institucional e ausência de reconhecimento formal equivalente ao concedido a outras tradições religiosas.

João Cláudio Bacelar afirmou que a medida representa um passo importante no combate ao racismo religioso e na valorização da cultura afro-brasileira.

"A Bahia tem uma história construída também pelas religiões de matriz africana. Reconhecer oficialmente esses casamentos é respeitar a fé, a cultura e a identidade de milhares de famílias baianas que durante muito tempo tiveram suas tradições invisibilizadas", declarou.

A indicação será encaminhada ao governador Jerônimo Rodrigues, sugerindo o envio de proposta à Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), responsável por legislar sobre registro civil no âmbito estadual.

Projeto propõe criação da primeira faculdade municipal em Salvador

Proposta de Sandro Bahiense prevê estudos para transformar imóvel da Avenida Sete em unidade de ensino superior

A possibilidade de Salvador ganhar a sua primeira faculdade municipal foi destaque na 30ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, realizada sob a presidência do vereador Carlos Muniz (PSDB), na tarde de terça-feira (26). Em pronunciamento, o vereador Sandro Bahiense (PP) destacou a tramitação, na Casa, do Projeto de Indicação nº 240/2026, de sua autoria.

Direcionada ao prefeito Bruno Reis, a proposta solicita a realização de estudos técnicos, administrativos, estruturais, urbanísticos e financeiros para transformar um imóvel localizado na Avenida Sete de Setembro em uma unidade de ensino superior. No local funcionou o tradicional Colégio Nossa Senhora das Mercês, fundado em 1897 e que encerrou as atividades em 2022 em razão da crise financeira e da insegurança na região.

Em discurso na tribuna, Sandro Bahiense afirmou que a iniciativa busca ampliar o acesso ao ensino superior público, promover a qualificação profissional e fortalecer a inclusão educacional. O projeto também pretende contribuir para a revitalização da área central da cidade, estimulando o desenvolvimento econômico e social da capital.

“Salvador implementará um modelo que já se consolidou em diferentes municípios como ferramenta de democratização do acesso ao ensino superior e de desenvolvimento regional”, afirmou o vereador.

Fotos: Paulo M. Azevedo



Sandro Bahiense afirmou que iniciativa busca ampliar o acesso ao ensino superior público

O parlamentar citou experiências de instituições municipais de ensino superior em diferentes estados do país, como São Paulo, Pernambuco, Goiás e Santa Catarina, destacando o exemplo da Universidade de Taubaté (Unitau).

PDDU E ESCALA 6X1

Durante a sessão, a vereadora Aladilce Souza (PCdoB) alertou para a liminar concedida pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), a pedido do Ministério Público do Estado, suspendendo o processo de revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), contratado pela Prefeitura junto à Fundação Getúlio Vargas (FGV). Segundo a parlamentar, a decisão serve de alerta para a Câmara, responsável por fiscalizar e aprovar um dos projetos mais relevantes para o desenvolvimento urbano da cidade.

“Chamo a atenção ainda para a necessidade de se rever a retomada do Conselho Municipal da Cidade. Qualquer política urbanística precisa passar pelo colegiado para que possamos votar a matéria com segurança”, pontuou Aladilce.

> **“Salvador implementará um modelo que já se consolidou em diferentes municípios como ferramenta de democratização do acesso ao ensino superior e de desenvolvimento regional”**
>
> **Sandro Bahiense**

Os desdobramentos do acordo entre o Senado e o Governo Federal para o fim da escala 6x1 também repercutiram na sessão, recebendo apoio dos vereadores Felipe Santana (PSD), Hamilton Assis (PSOL) e Aladilce Souza. O presidente Carlos Muniz afirmou que os 43 vereadores estão engajados na pauta em defesa dos trabalhadores.

Ainda durante a sessão, o líder da oposição, Randerson Leal (Podemos), comemorou a sanção da Lei nº 9.841, de sua autoria, que institui a implantação da “Faixa Azul”, faixa exclusiva para motociclistas.

“Em muito breve, a medida será ampliada para outros pontos da cidade. Afinal, não se trata apenas de uma política de mobilidade urbana, mas, acima de tudo, de preservação de vidas”, celebrou o líder da oposição.



Felipe Santana defendeu o fim da escala 6x1



Líder da oposição, Randerson Leal repercutiu o sucesso da “Faixa Azul”

Justiça impõe medidas na revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

Hamilton Assis e Aladilce Souza repercutem decisão sobre revisão do PDDU

Fotos: Paulo M. Azevedo



Hamilton Assis afirmou que planejamento urbano exige participação popular efetiva



Aladilce Souza destacou a importância do funcionamento do Conselho Municipal da Cidade

Os vereadores Hamilton Assis (PSOL) e Aladilce Souza (PCdoB) destacaram a recente decisão da Justiça da Bahia favorável ao Ministério Público do Estado (MPBA) em ação civil pública que questiona a forma como a Prefeitura de Salvador vem conduzindo a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU). Para os parlamentares, a decisão reconhece fragilidades no processo, especialmente nos aspectos relacionados à transparência, à publicidade e à participação popular.

Na decisão, a Justiça determinou uma série de medidas corretivas, embora sem suspender integralmente a revisão do plano neste momento. Entre as determinações estão a posse dos conselheiros do Conselho da Cidade, a garantia de acesso público aos documentos técnicos da revisão, a ampliação da divulgação das oficinas e eventos participativos e a proibição do envio do novo PDDU à Câmara Municipal antes de nova decisão judicial ou da análise do mérito da ação.

"O que está em disputa não é apenas um documento técnico, mas o futuro da cidade. A decisão da Justiça confirma que não se pode fazer planejamento urbano sem participação popular real, especialmente das periferias e comunidades negras", afirmou Hamilton Assis.

"Eu recebo com muita alegria essa decisão da Justiça. Essa é uma questão que vem sendo levantada pela nossa bancada de vereadores da oposição e por entidades ambientalistas, sobretudo a necessidade de ter o Conselho Municipal da Cidade funcionando, porque qualquer política urbanística tem que passar pelo Conselho", destacou Aladilce Souza.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 3.580/2026
Concede a Medalha Thomé de Souza à Sra. Maria del Mar Femández-Palacios Carmona.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza à Sra. Maria del Mar Femández-Palacios Carmona.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2026.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.581/2026
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Marcelo Werner D'Andrea.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Marcelo Werner D'Andrea.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2026.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.582/2026
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Alessandro Cortese.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Alessandro Cortese.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2026.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.583/2026
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Dr. Valton Doria Pessoa.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Dr. Valton Doria Pessoa.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2026.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.584/2026
Concede a Medalha Zumbi dos Palmares ao Sr. Yalle Tárique.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Zumbi dos Palmares ao Sr. Yalle Tárique.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2026.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.585/2026
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Dr. Hosaná Pereira de Santana.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Dr. Hosaná Pereira de Santana.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2026.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 26 de maio de 2026.

PROJETO DE LEI Nº 161 / **2026**

"Institui o Programa de Conscientização Cidade Limpa, em homenagem aos profissionais que atuam nos serviços de limpeza com objetivo de reconhecer a importância da categoria para o funcionamento da cidade promovendo também ações efetivas de sustentabilidade nas áreas urbanas do Município."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, a ser realizado anualmente no dia 16 de maio, o **Programa de Conscientização Cidade Limpa**, em homenagem aos profissionais que atuam nos serviços de limpeza urbana, asseio, conservação e coleta de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O programa será desenvolvido com base em dois eixos principais:

I – conscientização da população quanto ao descarte adequado de resíduos sólidos, incluindo acondicionamento correto, respeito aos horários de coleta e preservação da limpeza urbana;

II – valorização e reconhecimento dos profissionais da limpeza urbana, destacando sua importância para a saúde pública, o meio ambiente e o funcionamento da cidade.

Art. 2º As ações educativas voltadas à conscientização da população deverão abordar, de forma objetiva, práticas inadequadas que impactam negativamente a limpeza urbana, tais como:

I – descarte irregular de lixo em vias públicas, encostas, canais e áreas verdes;
II – deposição de resíduos fora dos horários estabelecidos para coleta;
III – acondicionamento inadequado de materiais que ofereçam risco aos profissionais da limpeza urbana;
IV – abandono de entulhos e resíduos volumosos em locais impróprios.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo visam reduzir impactos ambientais, prevenir obstrução de sistemas de drenagem urbana e minimizar riscos à saúde pública e à integridade dos trabalhadores.

Art. 3º As ações de valorização dos profissionais da limpeza urbana poderão incluir:

I – campanhas institucionais de reconhecimento público;
II – atividades educativas que evidenciem a importância da categoria;
III – ações simbólicas e eventos em homenagem aos trabalhadores;
IV – divulgação de informações sobre a relevância do serviço para a cidade.

Art. 4º O Programa será desenvolvido em parceria com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e iniciativa privada.

§1º Para a realização do Programa, poderão ser firmados convênios, parcerias e cooperações técnicas com universidades, escolas técnicas, órgãos estaduais e federais, bem como com o setor privado, em conformidade com as Leis Federais nº 13.019/2014 (Lei de Parcerias) e nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 18 de Maio de 2026.

OMARZINHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a instituição do Programa de Conscientização Cidade Limpa no âmbito do Município de Salvador para promover a educação da população quanto ao correto manejo de resíduos, bem como fortalecer a valorização dos profissionais da limpeza urbana.

A escolha do dia 16 de maio como marco para a realização do programa não é aleatória. A data além de ser nacionalmente reconhecida encontra-se instituída no calendário municipal por meio da Lei nº 2.403/1972, o que reforça seu simbolismo e relevância histórica. Nesse sentido, a presente proposta não precisou instituir uma nova data comemorativa, mas atribui a ela conteúdo concreto, tornando-a um instrumento efetivo de conscientização coletiva.

A iniciativa também se justifica pela necessidade de enfrentar um problema urbano recorrente: a persistente prática do descarte inadequado de resíduos sólidos. O lixo descartado de forma irregular compromete a paisagem urbana, agrava problemas de drenagem, contribui para alagamentos, favorece a proliferação de doenças, impactando diretamente a qualidade de vida da população e principalmente, colocando em risco a segurança dos trabalhadores de limpeza urbana.

Entretanto, para além dos impactos ambientais e urbanos, é fundamental destacar a dimensão humana dessa realidade. Os profissionais da limpeza urbana exercem atividade essencial para o funcionamento da cidade, sendo responsáveis pela manutenção da salubridade dos espaços públicos. Ainda assim, trata-se de uma categoria historicamente invisibilizada, cujo trabalho, apesar de indispensável, muitas vezes não recebe o devido reconhecimento social.

Além da invisibilidade, esses trabalhadores enfrentam riscos constantes no exercício de suas funções, especialmente em razão do descarte inadequado de resíduos. Materiais perfurocortantes, lixo exposto sem acondicionamento correto e entulhos descartados irregularmente representam ameaças concretas à integridade física desses profissionais, tornando sua atividade ainda mais vulnerável.

Dessa forma, o presente projeto busca promover uma mudança de perspectiva: conscientizar a população de que a limpeza urbana não é responsabilidade exclusiva do Poder Público, mas um dever compartilhado, que exige colaboração, respeito e responsabilidade coletiva.

Ao mesmo tempo, pretende-se estimular o reconhecimento da importância dos profissionais da limpeza urbana, contribuindo para a valorização de sua atividade e para a construção de uma cultura de respeito.

Importante ressaltar que a proposta possui caráter educativo e informativo, podendo ser implementada por meio de ações integradas e parcerias institucionais, sem implicar necessariamente na criação de novas despesas públicas.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse social e ambiental da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 18 de Maio de 2026.

OMARZINHO

PROJETO DE LEI Nº162/2026

Institui diretrizes para a Política Municipal de Conscientização, Identificação e Apoio ao Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Salvador, diretrizes para a Política Municipal de Conscientização, Identificação e Apoio ao Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de promover ações de informação, acolhimento, orientação e inclusão de adolescentes, adultos e idosos que apresentem sinais compatíveis com o espectro autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei:

I – promover campanhas educativas e de conscientização sobre o diagnóstico tardio do TEA;

II – estimular a disseminação de informações sobre sinais e características do TEA em adolescentes, adultos e idosos;

III – incentivar ações de acolhimento e orientação às pessoas diagnosticadas tardiamente e seus familiares;

IV – estimular a capacitação continuada de profissionais das áreas da saúde, educação, assistência social e atendimento ao público;

V – incentivar a produção e divulgação de materiais educativos acessíveis sobre os direitos das pessoas com TEA;

VI – estimular ações integradas entre órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e conselhos municipais;

VII – incentivar estudos e levantamentos sobre a incidência do diagnóstico tardio do TEA no Município de Salvador;

VIII – promover ações voltadas à inclusão social, educacional e profissional das pessoas diagnosticadas tardiamente.

Art. 3º As diretrizes previstas nesta Lei serão executadas em consonância com as políticas públicas já existentes e observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 25 de maio de 2026

Vereador Marcelo Guimarães Neto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir diretrizes para a Política Municipal de Conscientização, Identificação e Apoio ao Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador, promovendo ações de informação, acolhimento, orientação e inclusão social voltadas a adolescentes, adultos e idosos que convivem com sinais compatíveis com o espectro autista sem diagnóstico formal.

Embora o autismo seja frequentemente associado à infância, é cada vez maior o número de pessoas que chegam à vida adulta ou à terceira idade sem identificação adequada da condição, enfrentando, ao longo de décadas, dificuldades de comunicação, socialização, inserção profissional, relações interpessoais e saúde emocional. Muitas dessas pessoas passaram a vida sendo rotuladas de maneira equivocada como “antissociais”, “difíceis”, “desatentas” ou “problemáticas”, quando, na realidade, apresentavam características relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista.

Nos últimos anos, o avanço das pesquisas sobre neurodiversidade e o aumento do debate público acerca da saúde mental contribuíram para que milhares de adultos descobrissem tardiamente o diagnóstico do TEA, encontrando explicações para desafios históricos vivenciados em ambientes familiares, escolares, profissionais e sociais. O diagnóstico tardio, portanto, ultrapassa a dimensão clínica, alcançando aspectos diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana, à inclusão social, ao acesso a direitos e à promoção da saúde mental.

Nesse contexto, torna-se fundamental que o Município de Salvador fortaleça políticas públicas de conscientização e acolhimento, ampliando o debate sobre o diagnóstico tardio do autismo e incentivando ações integradas entre as áreas da saúde, educação, assistência social e direitos da pessoa com deficiência. A proposta busca estimular campanhas educativas, produção de materiais informativos, capacitação de profissionais e articulação institucional, sempre em consonância com as políticas públicas já existentes.

Importante destacar que a presente proposição respeita integralmente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, uma vez que possui caráter programático e orientador, não criando cargos, despesas obrigatórias, estruturas administrativas ou imposições diretas ao Poder Executivo, estando em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da competência legislativa municipal.

Diante da relevância social, humana e inclusiva da matéria, a presente iniciativa representa um importante avanço na promoção da conscientização sobre o diagnóstico tardio do TEA e na construção de uma cidade mais acolhedora, acessível e inclusiva para todos. Assim, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 25 de maio de 2026

Vereador Marcelo Guimarães Neto

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 243 **/2026**

Considerando que a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a cidadania e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, constituem fundamentos e objetivos essenciais da República Federativa do Brasil;

Considerando que a população LGBTQIAPN+ ainda enfrenta situações de discriminação, violência, exclusão social, dificuldade de acesso a serviços públicos e barreiras ao pleno exercício de seus direitos, demandando políticas públicas específicas, integradas e permanentes;

Considerando que a criação de um Programa Municipal de Promoção da Cidadania, Proteção e Direitos da População LGBTQIAPN+ tem por finalidade articular ações de acolhimento, orientação, prevenção à violência, acesso a direitos, capacitação de servidores e encaminhamento adequado aos serviços públicos municipais;

Considerando que tal programa pode funcionar como instrumento de integração entre as áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, trabalho, renda, segurança cidadã e direitos humanos, promovendo atendimento humanizado e combatendo práticas discriminatórias no âmbito da administração pública e da sociedade;

Considerando que ações de educação, conscientização, formação continuada de equipes municipais e campanhas públicas contribuem para reduzir preconceitos, estimular o respeito à diversidade e fortalecer a convivência cidadã nos territórios de Salvador;

Considerando que a implantação de canais de escuta, acolhimento e orientação pode favorecer a identificação de demandas específicas da população LGBTQIAPN+, subsidiando o planejamento de políticas públicas, o monitoramento de violações de direitos e a construção de respostas mais efetivas pelo Poder Público Municipal;

Considerando que o Município de Salvador, por sua relevância histórica, cultural, turística e social, pode avançar na consolidação de políticas inclusivas que assegurem proteção, respeito, acesso a oportunidades e participação social à população LGBTQIAPN+;

Considerando, ainda, que compete ao Poder Executivo Municipal avaliar a conveniência, a oportunidade e a forma mais adequada de instituir, regulamentar e implementar políticas públicas voltadas à promoção da cidadania, proteção e garantia de direitos no âmbito municipal;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis, a realização de estudo de viabilidade técnica e financeira para criação do Programa Municipal de Promoção da Cidadania, Proteção e Direitos da População LGBTQIAPN+.

Salvador, 19 de maio de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 244 **/2026**

Considerando que a segurança viária e a organização do trânsito urbano constituem medidas essenciais para a proteção da vida, a prevenção de acidentes e a melhoria da mobilidade no Município de Salvador;

Considerando que a Alameda dos Ipês, localizada no bairro do Horto Florestal, possui fluxo de veículos e circulação de moradores, visitantes, pedestres e usuários da via, sendo necessária a adoção de medidas que contribuam para maior ordenamento, visibilidade e segurança no tráfego local;

Considerando que a instalação de tachas de sinalização viária com refletores bidirecionais, comumente conhecidas como "olhos de gato", consiste em recurso complementar de sinalização horizontal destinado a reforçar a delimitação de faixas, eixos de pista, bordas, áreas de conversão e pontos de atenção, especialmente em períodos noturnos ou em condições de baixa visibilidade;

Considerando que as tachas refletivas bidirecionais possuem elementos retrorrefletivos capazes de refletir a luz dos faróis dos veículos em ambos os sentidos de circulação, ampliando a percepção visual dos condutores quanto ao alinhamento da via, separação de fluxos, curvas, estreitamentos e demais características do traçado urbano;

Considerando que a utilização desse tipo de dispositivo pode contribuir para a redução de manobras inadequadas, invasão de faixa, excesso de velocidade em pontos sensíveis e conflitos entre veículos, favorecendo a condução mais segura e organizada;

Considerando que a medida apresenta baixo impacto estrutural, implantação relativamente simples e potencial de melhorar a sinalização existente, especialmente quando associada à pintura viária, placas de advertência, fiscalização e demais ações de engenharia de tráfego;

Considerando que a melhoria da sinalização na Alameda dos Ipês poderá beneficiar diretamente moradores, condutores e pedestres, contribuindo para a prevenção de acidentes, a fluidez do trânsito e a qualificação da mobilidade urbana no bairro do Horto Florestal;

Considerando, ainda, que compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos técnicos responsáveis pelo trânsito e pela mobilidade urbana, avaliar a conveniência, a oportunidade e a forma mais adequada de implantação de dispositivos de sinalização viária nas vias municipais;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis, que determine à Superintendência de Trânsito de Salvador – TRANSALVADOR, a realização de estudo de viabilidade técnica e financeira para a implantação e instalação de tachas de sinalização viária com refletores bidirecionais, comumente denominadas “olhos de gato”, na Alameda dos Ipês, no bairro do Horto Florestal.

Salvador, 19 de maio de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 245/ 2026

Considerando que está sendo realizada obra pública da Prefeitura na região do Derba, em Alto de Coutos, ocasionando grande fluxo de veículos e intensa movimentação urbana na localidade;

Considerando que o grande tumulto e os congestionamentos registrados na região vêm gerando ambiente de estresse, potencial conflito entre motoristas e agravamento da ocorrência de acidentes;

Considerando que a presença preventiva da Guarda Civil Municipal contribuirá diretamente para manutenção da ordem pública, segurança dos motoristas e apoio aos agentes de trânsito no ordenamento do fluxo viário durante a realização das obras;

Considerando que compete ao Município, nos termos do art. 7º, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município de Salvador, organizar serviços públicos de interesse local e promover ações voltadas à segurança urbana e proteção da coletividade;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. **Prefeito de Salvador, Bruno Reis**, que determine à **Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP)** e à **Guarda Civil Municipal** a realização de estudos de viabilidade para intensificação das rondas preventivas da Guarda Civil Municipal na região do **Derba, em Alto de Coutos**, especialmente durante o período de execução das obras públicas realizadas pela Prefeitura.

Salvador, 25 de maio de 2026.

Sandro Filho
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 246/ 2026

Considerando que as obras públicas realizadas na região do DERBA, em Alto de Coutos, vêm ocasionando intenso fluxo urbano, congestionamentos e aumento da circulação de veículos e pedestres na localidade;

Considerando que a implantação de base fixa da Guarda Civil Municipal contribuirá para fortalecimento da presença preventiva do Poder Público, manutenção da ordem urbana e apoio às ações de ordenamento do fluxo viário;

Considerando que bases fixas da Guarda Civil Municipal possibilitam respostas mais rápidas às ocorrências e maior sensação de segurança à população;

Considerando a importância da atuação permanente da Guarda Civil Municipal em áreas de grande circulação urbana e impacto viário temporário causado por obras públicas;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Salvador, Bruno Reis, que determine à Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP) e à Guarda Civil Municipal a realização de estudos de viabilidade para implantação de base fixa da Guarda Civil Municipal na região do Derba, em Alto de Coutos, enquanto perdurarem as obras públicas realizadas na localidade.

Salvador, 25 de maio de 2026.

Sandro Filho
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 247/ 2026

Considerando que as obras públicas realizadas na região do DERBA, em Alto de Coutos, vêm provocando intenso fluxo de veículos, congestionamentos e aumento da circulação de pessoas na localidade;

Considerando que o ambiente de tumulto e estresse registrado na localidade tem potencializado conflitos entre motoristas e agravado a ocorrência de acidentes;

Considerando que a implantação de base fixa da Polícia Militar contribuirá para fortalecimento da presença ostensiva das forças de segurança pública e preservação da ordem na região;

Considerando a importância da atuação permanente das forças de segurança pública em áreas urbanas impactadas por obras de grande porte e intenso fluxo viário;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, que, por meio da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP/BA) e da Polícia Militar da Bahia, promova estudos de viabilidade para implantação de base fixa da Polícia Militar na região do Derba, em Alto de Coutos, enquanto perdurarem as obras públicas realizadas na localidade.

Salvador, 25 de maio de 2026.

Sandro Filho
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 248/ 2026

Considerando que as obras públicas realizadas na região do Derba, em Alto de Coutos, vêm provocando intenso fluxo de veículos, congestionamentos e aumento da circulação de pessoas na localidade;

Considerando que o cenário de tumulto e estresse entre motoristas tem contribuído para aumento de conflitos e agravamento da ocorrência de acidentes na região;

Considerando que a presença ostensiva da Polícia Militar contribuirá para preservação da ordem pública, segurança dos cidadãos e apoio às ações preventivas na localidade;

Considerando que compete ao Estado da Bahia, por meio da Polícia Militar, exercer o policiamento ostensivo preventivo e preservar a segurança da população;

Considerando a necessidade de reforço da atuação preventiva das forças de segurança pública em áreas urbanas impactadas por grandes intervenções viárias e obras públicas;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, que, por meio da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP/BA) e da Polícia Militar da Bahia, promova estudos de viabilidade para intensificação das rondas ostensivas da Polícia Militar na região do Derba, em Alto de Coutos, especialmente durante o período de execução das obras públicas realizadas na localidade.

Salvador, 25 de maio de 2026.

Sandro Filho
VEREADOR

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 249 / 2026

Considerando os recorrentes relatos de roubos, assaltos e abordagens suspeitas nas ruas laterais situadas atrás do Shopping Gold e nas imediações do Mini Shopping Safira, no bairro da Ribeira;

Considerando que moradores, comerciantes e frequentadores da região vêm demonstrando crescente preocupação com a insegurança pública na localidade, especialmente durante o período noturno;

Considerando que a presença preventiva da Guarda Civil Municipal contribui diretamente para inibir ações criminosas, ampliar a sensação de segurança e fortalecer a ordem urbana;

Considerando que compete ao Município, nos termos do art. 7º, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município de Salvador, organizar serviços públicos de interesse local e promover ações voltadas à segurança urbana;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Salvador, Bruno Reis, que determine à Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP) e à Guarda Civil Municipal a realização de estudos de viabilidade para intensificação das rondas preventivas da Guarda Civil Municipal nas ruas laterais situadas atrás do Shopping Gold e nas proximidades do Mini Shopping Safira, no bairro da Ribeira.

Salvador, 25 de maio de 2026.

Sandro Filho
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 250 / 2026

Considerando os frequentes relatos de roubos, assaltos e demais ocorrências criminosas nas ruas laterais localizadas atrás do Shopping Gold e próximas ao Mini Shopping Safira, no bairro da Ribeira;

Considerando que a presença ostensiva da Polícia Militar possui caráter preventivo, contribuindo para redução da criminalidade e fortalecimento da ordem pública;

Considerando que compete ao Estado da Bahia, por meio da Polícia Militar, exercer o policiamento ostensivo preventivo e preservar a segurança da população;

Considerando a necessidade de reforço da atuação preventiva das forças de segurança pública em áreas comerciais e urbanas de grande circulação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, que, por meio da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP/BA) e da Polícia Militar da Bahia, promova estudos de viabilidade para intensificação das rondas ostensivas da Polícia Militar nas ruas laterais situadas atrás do Shopping Gold e próximas ao Mini Shopping Safira, no bairro da Ribeira.

Salvador, 25 de maio de 2026.

Sandro Filho
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 251/ 2026

Considerando os constantes relatos de insegurança, roubos, assaltos e demais práticas criminosas registrados nas ruas laterais atrás do Shopping Gold e próximas ao Mini Shopping Safira, no bairro da Ribeira;

Considerando que a implantação de base fixa da Polícia Militar fortalece o policiamento preventivo e amplia a presença permanente do Estado em áreas estratégicas da cidade;

Considerando que bases fixas da Polícia Militar possibilitam respostas operacionais mais rápidas, maior integração comunitária e fortalecimento da segurança pública;

Considerando a importância da atuação preventiva da Polícia Militar para preservação da ordem pública e proteção da população.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, que, por meio da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP/BA) e da Polícia Militar da Bahia, promova estudos de viabilidade para implantação de base fixa da Polícia Militar nas imediações das ruas laterais situadas atrás do Shopping Gold e próximas ao Mini Shopping Safira, no bairro da Ribeira.

Salvador, 25 de maio de 2026.

Sandro Filho
VEREADOR

MOÇÃO Nº 195/26.....Aplauso à atuação da Polícia Civil do Estado de São Paulo pela prisão da influenciadora digital Deolane Bezerra, investigada por suposta ligação com a facção criminosa PCC.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 196/26.....Aplauso ao evento Geek e Gamer realizado no Shopping Bela Vista, nos dias 23 e 24 de maio de 2026, em Salvador.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 197/26.....Repúdio ao histórico de derrotas do Supremo Tribunal Federal em cortes e instâncias estrangeiras.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº020/2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, § 3º do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art.1º Substituir interinamente nas comissões: Comissão Permanente dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor; Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização; o vereador licenciado da forma abaixo elencada:

Vereador Substituto	Vereador Substituído
TIAGO QUEIROZ – Partido Progressistas (PP)	**GEORGE REIS O Gordinho da Favela – Partido Progressistas (PP)**

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 27 de maio de 2026.

CARLOS MUNIZ
Presidente

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

PREGÃO ELETRÔNICO 90004/2026

A Câmara Municipal de Salvador torna pública a homologação do FRACASSO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026, Processo Administrativo nº 318/2026, realizada no dia 26 de maio de 2026, cujo objeto é a Contratação de instituição financeira para a prestação, de forma exclusiva, de serviços bancários, concernentes ao pagamento da remuneração, dos proventos e dos benefícios dos servidores públicos (ativos e inativos), dos agentes políticos, dos assessores parlamentares, dos pensionistas, dos estagiários, da assistência militar, todos integrantes da folha de pagamentos da Câmara Municipal de Salvador-CMS. A presente licitação foi declarada FRACASSADA, considerando que a licitante participante não atendeu integralmente às condições e exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Salvador, 27 de maio de 2026.

CARLOS MUNIZ
Presidente

** Retificação da publicação do Ano XXXV - N° 7.206 de 27 de maio de 2026, Página 8 EM DECORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL*

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO Nº	545/2026
1º PARTÍCIPE	**CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**
CNPJ Nº	14.674.402/0001-86
PARECER JURÍDICO (CMS) Nº	90/2026
2º PARTÍCIPE	**FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS**
CNPJ Nº	21.051.407/0001-18
PARECER JURÍDICO (FCF) Nº	04/2026
OBJETO:	Prorrogação da vigência do Acordo de Cooperação Técnica, cujo termo inicial deu-se em 1º de agosto de 2023, que trata da prestação recíproca de colaboração técnica e administrativa, observada às prescrições legais, mediante (i) a cessão de servidores/empregados dos quadros de pessoal das PARTÍCIPES; (ii) cessão de espaço para instalação/funcionamento/realização de atividades próprias das PARTÍCIPES; (iii) compartilhamento de estrutura (física e administrativa) e sistema, pela CÂMARA à FUNDAÇÃO, destinada à realização de contratações, licitações e compras; e (iv) cessão e compartilhamento de materiais e equipamentos necessários à realização de atividades próprias das PARTÍCIPES.
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, a partir do próximo dia 1º de agosto de 2026.
BASE LEGAL:	Arts. 116, *caput*, e 57, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
DATA DA ASSINATURA:	25 de maio de 2026.
ASSINAM:	Carlos da Silva Muniz – Presidente da Câmara Municipal de Salvador Lázaro José Grangeiro de Santana – Diretor-Geral da Fundação Cosme de Farias Hercília Filgueiras de Almeida – Testemunha Clésio de Assis Portugal – Testemunha

EXPEDIENTE DA FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº:	08/2026
Processo CMS nº:	932/2026
Contratante:	FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS
CNPJ:	21.051.407/0001-18
Parecer Jurídico nº:	08/2026
Objeto:	Serviços de agendamento de pagamentos e / ou recebimentos (gerenciamento da Folha WEB), bem como contratação de pacotes de tarifas bancárias.
Base Legal:	Art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.
Contratada:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CNPJ:	00.360.305/0001-04
Valor:	R$ 2.000,00 (dois mil reais)
Dotação:	01.031.0013.250109.33.90.39 1.500.1
Ratificação:	26/05/2026

LÁZARO JOSÉ GRANGEIRO DE SANTANA

Diretor Geral – Fundação Cosme de Farias

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 260/2023
AUTOR: Vereador Duda Sanches
EMENTA: Institui normas e procedimentos a serem adotados por bancos, financeiras, montadoras, concessionárias, revendedoras de veículos e demais atividades econômicas que explorem a comercialização de consórcios no município de Salvador com o fito de obstaculizar a propaganda abusiva e resguardar a segurança e proteção ao público consumidor soteropolitano e dá outras providências.
RELATOR: Vereador Mauricio Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 260/2023, de autoria do vereador Duda Sanches, que busca instituir normas e procedimentos para a comercialização de consórcios no município de Salvador, com foco no combate à propaganda abusiva e proteção ao consumidor.

Em sua justificativa o autor aduz que o projeto pretende zelar e promover o bem-estar, segurança e melhorar a qualidade de vida da população soteropolitana.

A presente proposta foi protocolada em 28/09/2023, tendo sido arquivada em 30/01/2025, nos termos do art. 184 do Regimento Interno. Entretanto, em 10/02/2025, o projeto foi desarquivado e encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

SALVADOR

II- DA ANÁLISE

O projeto fundamenta-se na necessidade de o Poder Público zelar pelo desenvolvimento socioeconômico e pela saúde financeira dos municipes. A proposição encontra respaldo no Art. 176, II, da Lei Orgânica do Município de Salvador, que prevê a promoção do bem-estar e da qualidade de vida da população.

O projeto reforça princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como a transparência e a boa-fé. A exigência de uma "abordagem multiprofissional" e a entrega obrigatória de formulários com os termos e condições (prazo, valor, índices e consequências de cancelamento) garantem que o cidadão, independentemente de sua escolaridade, compreenda o contrato que está assinando.

No âmbito do interesse local, o município possui competência para legislar sobre a proteção do consumidor em harmonia com as normas gerais federais.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 260/2023.

Salvador, 14 de maio de 2026

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 14 / 04 / 26

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

SALVADOR

órgãos municipais competentes, utilizando a estrutura administrativa já existente. Tais atividades se inserem nas atribuições rotineiras de fiscalização e controle do comércio, não demandando, em regra, a criação de novos mecanismos institucionais.

Portanto, a proposição mostra-se financeiramente neutra, pois não implica aumento de despesa para o erário municipal, estando em conformidade com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 27/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s n°, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 - Centro
Salvador BA - CEP 40020-070 Tel.: (71) 3320-0111 / (71) 3320-0215

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2023

Autor: Vereador Duda Sanches

Ementa: Veda a comercialização de cabeamento e fiação elétrica queimada ou derretida no município de Salvador e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 27/2023, de autoria do Vereador Duda Sanches, que veda a comercialização de cabeamento e fiação elétrica queimada ou derretida no Município de Salvador, com o objetivo de coibir práticas ilícitas relacionadas à receptação de materiais furtados e preservar a integridade dos serviços de infraestrutura urbana.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável, sendo encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, para análise de seus aspectos financeiros e orçamentários.

Análise:

Importa ressaltar que não compete a esta Comissão emitir juízo quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa da proposição, matérias estas de atribuição exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A análise aqui realizada restringe-se, portanto, aos impactos de natureza orçamentária e financeira.

Examinando a matéria, verifica-se que a vedação à comercialização de cabeamento e fiação elétrica queimada ou derretida no âmbito do Município de Salvador não implica a criação de despesas obrigatórias imediatas ao erário municipal. A proposta possui caráter fiscalizatório, voltado à coibição de práticas ilícitas, especialmente relacionadas à receptação de materiais provenientes de furtos, em consonância com políticas públicas já existentes nas áreas de segurança urbana.

As ações decorrentes da proposição, como a fiscalização dos estabelecimentos comerciais e a eventual aplicação de sanções administrativas, poderão ser executadas pelos

Rua Rui Barbosa, s n°, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 - Centro
Salvador BA - CEP 40020-070 Tel.: (71) 3320-0111 / (71) 3320-0215

SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 33/2023

Autor: Vereadora Débora Santana
Ementa: Dispõe sobre a proibição de instalação de banheiro unissex nos espaços públicos e privados no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a proibição de instalação de banheiro unissex nos espaços públicos e privados no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Débora Santana que dispõe sobre a proibição de instalação e adequação para uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes em estabelecimentos públicos e privados no Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, esta Relatoria registra que a análise ora procedida se limita estritamente aos aspectos orçamentários e financeiros de competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

I. Da Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, verifica-se que o PLE-33/2023 não cria despesa obrigatória de caráter continuado de magnitude relevante, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Primeiro, a norma tem caráter predominantemente proibitivo, vedando a instalação de banheiros unissex em estabelecimentos públicos e privados, sem impor ao Município a obrigação de construir, reformar ou adequar instalações sanitárias. A despesa decorrente da fiscalização, ainda que existente, *pode ser absorvida pela estrutura administrativa já existente*, mediante utilização dos órgãos de fiscalização sanitária e urbana em funcionamento.

Segundo o art. 4° do projeto prevê expressamente que *"o Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber"*, conferindo discricionariedade ao gestor para definir os meios de implementação e fiscalização da norma, o que permite a adequação da execução à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

II. Ressalvas e Advertências

Não obstante o aspecto orçamentário-financeiro, esta Relatoria entende ser necessário registrar ressalvas de ordem jurídica que extrapolam a competência desta Comissão, mas que devem constar do presente parecer para ciência dos nobres pares.

Projetos de lei com conteúdo similar ao PLE-33/2023 foram declarados **inconstitucionais** pelos Tribunais de Justiça do Paraná, de São Paulo e de Minas Gerais, em decisões recentes que merecem atenção.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.337, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022, DO **MUNICÍPIO DE VALINHOS, A QUAL PROÍBE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS UNISSEX EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE VALINHOS – NORMA LEGAL QUE IMPLICA DISCRIMINAÇÃO DOS DIVERSOS TIPOS DE IDENTIDADE DE GÊNERO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE DIREITOS À**

IGUALDADE, INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DA PESSOA, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA – OFENSA AOS ARTIGOS 1º, INCISOS III E IV, 5º, CAPUT, INCISOS I E X, E 170, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2221715-80.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 07/02/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/02/2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.040, de 11 de janeiro de 2022, do Município de São Bernardo do Campo, que "proíbe a instalação de banheiros unissex ou compartilháveis nos estabelecimentos ou espaços públicos e privados no Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências" - Diploma normativo que implica discriminação às diversas formas de manifestação da orientação de gênero - Ofensa aos direitos da personalidade, bem como à igualdade, dignidade humana, autonomia e à liberdade previstos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, incisos I e X da Constituição Federal - Ingerência, ademais, no padrão estrutural dos estabelecimentos comerciais do Município - Afronta aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos artigos 1º, inciso IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal - Ação julgada procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2110632-93.2022 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 10/05/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/05/2023)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.651/2024 DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. **PROIBIÇÃO DA INSTALAÇÃO, ADEQUAÇÃO E USO COMUM DE BANHEIROS POR PESSOAS DE SEXO BIOLÓGICO DIFERENTE EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ESTUDANTIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E MATERIAIS.** 1. Caso em exame. Ação direta proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná contra diploma municipal que impõe critério de sexo biológico para o uso de sanitários em órgãos públicos, escolas e estabelecimentos privados. (...) A medida é desproporcional: não evidencia adequação/necessidade para proteção de qualquer bem jurídico superior e sacrifica indevidamente direitos fundamentais.(vii) Inconstitucionalidade material – livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica: para o setor privado, a lei impõe modelo único de organização espacial (banheiros segregados por sexo biológico), com custos e restrições operacionais que interferem na liberdade de conformação do empreendimento sem respaldo em norma geral federal nem justificativa proporcional . Constitui intervenção excessiva no ambiente empresarial, colidente com a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. IV. Conclusão Reconhecem-se múltiplos vícios formais suficientes para a procedência (direito civil; diretrizes e bases; sistema estadual; iniciativa), sem prejuízo do reconhecimento da inconstitucionalidade material (violação à dignidade humana, igualdade, proibição de discriminação, intimidade e livre iniciativa). V . Dispositivo.Pedido procedente. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.651/2024 do Município de Campo Mourão . VI. Teses. "1. É formalmente inconstitucional lei municipal que restringe o uso de banheiros em estabelecimentos comerciais, estudantis e órgãos públicos por critério exclusivo de sexo biológico, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, mais especificamente sobre direitos da personalidade .2. É formalmente inconstitucional lei municipal que, ao restringir o uso de banheiros por critério exclusivo de sexo biológico em estabelecimentos estudantis, inova em diretrizes e bases da educação ou projeta efeitos sobre o sistema estadual de ensino.3. Viola a separação de poderes e a reserva de administração lei de iniciativa parlamentar que cria comandos sobre processo administrativo disciplinar e sanções a servidores do Poder Executivo, vício insuscetível de convalidação pela sanção da norma pelo Prefeito Municipal .4. É materialmente inconstitucional lei que, ao restringir o uso de banheiros em estabelecimentos comerciais, estudantis e órgãos públicos por critério exclusivo de sexo biológico, nega reconhecimento à identidade de gênero, afrontando a dignidade humana, a igualdade, a intimidade, a vedação de discriminações e a livre iniciativa."

(TJ-PR 01265698820248160000 * Não definida, Relator.: Lilian Romero, Data de Julgamento: 11/12/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2025)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 13.698/2022 DO MUNICÍPIO DE UBERABA **- VEDAÇÃO À INSTALAÇÃO E À ADEQUAÇÃO DE BANHEIROS E VESTIÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, PARA USO COMUM, POR PESSOAS DE SEXOS DIFERENTES, EM LOCAIS DE ACESSO PÚBLICO, EM GERAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL IDENTIFICADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** I - É formalmente inconstitucional a norma que viola as competências legislativas estabelecidas pela Constituição, como é o caso da Lei Municipal 13.698/2022 de Uberaba-MG, que legisla sobre matéria de competência privativa da União, em desacordo com o pacto federativo estabelecido pela Constituição Federal. II - É materialmente inconstitucional a norma que, ao impor critérios biológicos para o acesso a banheiros, contraria o princípio da dignidade humana e o dever estatal de promover a igualdade e combater a discriminação.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 01862561420238130000, Relator.: Des .(a) Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 08/07/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/07/2024)

Diante desse cenário jurisprudencial consolidado, alerta-se que a sanção e promulgação do PLE-33/2023 pelo Poder Executivo poderá ensejar a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com elevado risco de declaração de inconstitucionalidade da norma, nos moldes das decisões acima referenciadas, o que tornaria inócua a legislação ora aprovada e geraria insegurança jurídica.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Ante o exposto, exclusivamente sob a ótica orçamentária e financeira de competência desta Comissão, verifica-se que o PLE n° 33/2023 não cria despesa obrigatória de caráter continuado de magnitude relevante ao Erário Municipal, sendo passível de absorção pela estrutura administrativa já existente, com discricionariedade do Poder Executivo para regulamentação (art. 4° do projeto).

Ressalvam-se, contudo, os riscos jurídicos de eventual declaração de inconstitucionalidade material e formal apontados pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Paraná, de São Paulo e de Minas Gerais, questões que devem ser consideradas pelo Plenário e pelo Poder Executivo no processo de deliberação e eventual sanção.

Dessa forma, o PLE n° 33/2023 está apto à **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, visto que, sob o aspecto orçamentário-financeiro, atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo das advertências jurídicas registradas neste parecer.

É o parecer.

Salvador, 25 de abril de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.
Em 26 / 05 / 2026

SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 98/2024

Autor: Vereador Randerson Leal

Ementa: Institui a criação da Política Municipal de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 98/2024, de autoria do Vereador Randerson Leal, que institui a Política Municipal de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no Município de Salvador, com o objetivo de promover a participação feminina nas atividades esportivas e fortalecer políticas públicas voltadas ao desenvolvimento e valorização da mulher no esporte.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável, sendo encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, para análise de seus aspectos financeiros e orçamentários.

Análise:

Importa ressaltar que não compete a esta Comissão emitir juízo quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa da proposição, matérias estas de atribuição exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A análise aqui realizada restringe-se, portanto, aos impactos de natureza orçamentária e financeira.

Examinando a matéria, verifica-se que a instituição da Política Municipal de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no âmbito do Município de Salvador não implica a criação de despesas ao erário municipal. A proposta possui caráter incentivador, voltado à promoção da igualdade de gênero e ao fortalecimento da participação feminina nas atividades esportivas, em consonância com políticas públicas já existentes nas áreas de esporte e direitos das mulheres.

As ações decorrentes da proposição, como a promoção de campanhas de incentivo, apoio a projetos esportivos e estímulo à participação feminina em diferentes modalidades, poderão ser desenvolvidas pelos órgãos municipais competentes, em articulação com entidades esportivas, utilizando estruturas administrativas já existentes.

Portanto, a proposição mostra-se financeiramente neutra, pois não implica aumento de despesa para o erário municipal, estando em conformidade com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 98/2024.

É o parecer, sob censura.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 - Centro
Salvador BA - CEP 40.020-070 Tel.: (71) 3320-0133 (71) 3320-0215

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/2025

AUTOR DO PROJETO: Vereador André Fraga
EMENTA: "Institui a Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto, e dá outras providências."
RELATOR: Vereador Kel Torres

Relatório:

Trata-se de um Projeto de Lei que decreta que fica instituído a Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto, e dá outras providências.

A esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do Art. 68, III "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Análise:

O Projeto de Lei nº 63/2025 propõe a Instituição da Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto, com a ambição de criar um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável e à redução das desigualdades sociais. Os objetivos delineados são claros e nobres: estimular a criação e a sustentabilidade de negócios de impacto; incentivar a inovação socioambiental; atrair capital para investimentos nesse setor; e promover a inclusão produtiva e econômica de populações em situação de vulnerabilidade.

Esses objetivos, ao serem implementados, podem trazer benefícios significativos. A proposta de criar uma plataforma digital para facilitar o acesso a informações e recursos é um passo interessante, assim como a possibilidade de estabelecer programas destinados a apoiar organizações que promovem a capacitação de grupos historicamente marginalizados. Isso inclui mulheres, pessoas negras, indígenas, quilombolas, imigrantes e refugiados, entre outros. Tais iniciativas têm o potencial de transformar realidades e promover uma maior equidade social.

Entretanto, é preciso considerar as implicações financeiras e logísticas que a implementação desse projeto poderá acarretar. A criação de programas e plataformas digitais, bem como a organização de feiras livres para o comércio de bens produzidos por negócios de impacto, pode gerar custos adicionais significativos para a Administração Pública Municipal. Além disso, a eficácia dessas iniciativas dependerá de um planejamento cuidadoso e de uma execução eficiente, o que pode ser desafiador em um cenário de recursos limitados.

Portanto, apesar das intenções benéficas e dos objetivos louváveis do Projeto de Lei nº 63/2025, é prudente optar pela reprovação desta proposta. As sugestões apresentadas, embora relevantes, podem sobrecarregar o orçamento municipal e trazer desafios operacionais que, neste momento, não garantem a viabilidade necessária para uma

implementação eficaz. A busca por um desenvolvimento sustentável e inclusivo deve ser acompanhada de um planejamento realista e sustentável, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e eficaz.

Sendo assim, considerando o acima exposto, opinamos pela REPROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 63/2025.

Salvador, 18 de maio de 2026

Vereador Kel Torres
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 26 / 05 / 2026

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, não há impedimento à tramitação da matéria sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

Voto

Diante da compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário e da inexistência de impacto financeiro relevante, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 67/2025.

É o parecer.

Salvador, 04 de março de 2026

ROBERTA CAIRES

VEREADORA

Parecer deliberado em Colegiado
Em 26 / 05 / 2026

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 67/2025

AUTOR: Vereador Cezar Leite

EMENTA: Dispõe sobre a criação do programa clube de leitura de literatura clássica no âmbito das escolas municipais de Salvador, na forma que menciona.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 67/2025, de autoria do Vereador Cezar Leite, que dispõe sobre a criação do programa clube de leitura de literatura clássica no âmbito das escolas municipais de Salvador.

A proposta tem como objetivo incentivar o hábito da leitura e promover o acesso dos estudantes da rede municipal às obras clássicas da literatura nacional e internacional, contribuindo para a formação cultural, intelectual e crítica dos alunos.

O Setor de Análise e Pesquisa da Câmara constatou que não há norma municipal vigente que trate especificamente da matéria, o que reforça a pertinência da iniciativa legislativa. O projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), com reconhecimento da sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com O Plano Plurianual-PPA,a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 104/2025

Ementa: Institui o Programa Favela Viva de incentivo à produção cultural nas periferias e favelas deste município e dá outras providências.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 104/2025, de autoria do Vereador George Carlos Reis Pereira, o qual dispõe sobre a instituição do o Programa Favela Viva de incentivo à produção cultural nas periferias e favelas deste Município de Salvador.

É o relatório.

Em ordem preliminar, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste sentido, constata-se que o projeto em exame, especificamente em seu art. 03º quando descreve sobre a implantação de apoio financeiro aos aos projetos e ações culturais dos territórios periféricos e das favelas, bem como em seu art. 04º, que descreve fontes de custeio de ordem pública, assim como se fez apontado no item 2.1 do relatório de análise e pesquisa legislativa, encontra-se, pois, a materializar ônus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, estando, por conseguinte, em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, voto pela desaprovação do Projeto de Lei nº 104/2025, de autoria do **Vereador George Carlos Reis Pereira**, diante do quanto aduzido acima.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)
Relator

Parecer deliberado
em Colegiado
Em 26 / 05 / 2026

E-mail: drdavidrios@cmss.ba.gov.br | Rua Ruy Barbosa, Anexo Emmerson José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 115/2025

Autor: Vereador André Fraga
Ementa: Dispõe sobre a proibição da comercialização indevida do Cordão de Girassol no Município de Salvador e dá outras providências

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador André Fraga que dispõe sobre a proibição da comercialização do Cordão de Girassol no Município de Salvador por estabelecimentos não autorizados pelo Poder Público Municipal, reconhecendo o símbolo como instrumento de identificação de pessoas com deficiências ocultas, estabelecendo critérios para sua distribuição mediante apresentação de laudo médico comprobatório, vedando seu uso por pessoas sem deficiência oculta comprovada e prevendo penalidades administrativas para os estabelecimentos comerciais que descumprirem a norma.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto possui natureza regulatório-protetiva, voltada à preservação da integridade e da

função social do Cordão de Girassol como símbolo de acessibilidade para pessoas com deficiências ocultas no Município de Salvador, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1].

A iniciativa do edil André Fraga é absolutamente louvável, ao endereçar com sensibilidade e comprometimento social o problema crescente da comercialização indiscriminada do Cordão de Girassol, símbolo internacionalmente reconhecido para a identificação de pessoas com deficiências não imediatamente perceptíveis.

O uso indevido do símbolo por pessoas sem deficiência compromete sua credibilidade e prejudica diretamente aquelas que dele necessitam para acessar atendimento humanizado e prioritário, em ofensa ao direito à acessibilidade assegurado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e pelo art. 23, inciso II[2], da Constituição Federal.

Com efeito, o projeto não cria novo órgão, nova estrutura administrativa, novos cargos, funções ou empregos públicos, tampouco impõe ao Município a realização de despesas obrigatórias de magnitude considerável. O custo administrativo decorrente do processo de autorização das entidades distribuidoras é mínimo e passível de absorção pela estrutura já existente, sem necessidade de dotação orçamentária específica.

No exame da competência desta Comissão, verifica-se que o PLE-115/2025 não cria despesa obrigatória de caráter continuado de magnitude relevante, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A proposição tem natureza essencialmente regulatória e de polícia administrativa, impondo obrigações e restrições predominantemente aos agentes privados — estabelecimentos comerciais e particulares —, e não ao erário municipal.

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** — legislar sobre assuntos de interesse local; **II** — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[2] **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) **II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende ao disposto no artigo 188[3] (interpretado em conformidade com a Tese 917 do STF[4]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Dessa forma, sob a ótica financeira e orçamentária, a matéria mostra-se adequada, responsável e compatível com o ordenamento fiscal vigente, não representando risco ao equilíbrio das contas públicas do Município, não se identificando óbices de ordem financeira ou orçamentária que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Comissão.

III. Conclusão

Em observância ao exposto no art. 163, §1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, dentro das competências que lhe são peculiares, e considerando que o Projeto de Lei possui natureza regulatório-protetiva, não gera despesa obrigatória de caráter continuado de magnitude relevante, não implica renúncia de receita, não cria impacto financeiro relevante para o Erário Municipal, não designa órgão específico da Administração e observa os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, o PLE-115/2025 está apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos orçamentários, financeiros e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 17 de maio de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado
Em 26 / 05 / 2026

[3] **RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[4] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2025

AUTOR: Vereador João Carlos Bacelar

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa de Qualificação dos Guias, Condutores e Agentes de Turismo em Acessibilidade na cidade de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria do Vereador João Carlos Bacelar, que institui o Programa de Qualificação dos Guias, Condutores e Agentes de Turismo em Acessibilidade na cidade de Salvador.

A iniciativa visa promover capacitação específica voltada à acessibilidade e inclusão no setor turístico, fortalecendo o atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, além de qualificar os serviços prestados no Município.

O Setor de Análise e Pesquisa da Câmara constatou que não há norma municipal vigente que trate especificamente da matéria, o que reforça a pertinência da iniciativa legislativa. O projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), com reconhecimento da sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com O Plano Plurianual-PPA,a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, não há impedimento à tramitação da matéria sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

Voto

Diante da ausência de impacto financeiro que comprometa o equilíbrio das contas públicas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº 127/2025.

É o parecer.

Salvador, 19 de maio de 2026

ROBERTA CAIRES

VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 26 / 05 / 2026

Análise:

O projeto de lei número 138/2025 propõe a criação de espaços destinados à prática de atividades religiosas voluntárias por estudantes nas instituições de ensino da rede pública e privada. Essa iniciativa surge da necessidade de reconhecer e respeitar a diversidade religiosa presente em nosso país, permitindo que os alunos possam exercer sua liberdade de crença dentro do ambiente escolar. A proposta estabelece que as instituições de ensino deverão disponibilizar, sempre que possível, uma sala ou área apropriada para a realização dessas atividades, desde que isso não interfira no funcionamento regular das aulas e nas demais atividades pedagógicas.

Um dos aspectos mais relevantes do projeto é a vedação a qualquer forma de obrigatoriedade, indução ou restrição à participação dos estudantes nessas atividades religiosas. Essa cláusula é fundamental para garantir que a liberdade de consciência e crença de cada aluno seja respeitada, promovendo um ambiente inclusivo e acolhedor. Ao assegurar que a participação seja estritamente voluntária, o projeto de lei fortalece os princípios democráticos e os direitos individuais, evitando qualquer tipo de imposição que possa gerar conflitos ou desconfortos entre os estudantes.

Além disso, o projeto contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e respeitosos em relação às diferentes manifestações de fé, estimulando o diálogo inter-religioso e a tolerância. Em um mundo cada vez mais plural, é essencial que as instituições de ensino se tornem espaços de aprendizado não apenas acadêmico, mas também ético e moral, onde os alunos possam explorar suas crenças e valores de forma livre e respeitosa.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025

AUTOR DO PROJETO: Vereador Cézar Leite
EMENTA: "Dispõe sobre a criação de espaços destinados à prática de atividades religiosas voluntárias por estudantes em instituições de ensino da rede pública e privada e da outras providências."
RELATOR: Vereador Kel Torres

Relatório:

Trata-se de um Projeto de Lei que decreta que fica assegurado aos estudantes das instituições de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, o direito à livre manifestação religiosa, inclusive mediante reuniões para oração, louvor ou outras atividades de cunho espiritual, dentro do ambiente escolar.

A esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do Art. 68, III "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

A aprovação desse projeto de lei, portanto, representa um avanço significativo na promoção da diversidade religiosa e na garantia dos direitos dos estudantes. Ao criar um ambiente que valoriza a liberdade de crença, as escolas estarão não apenas cumprindo uma função educacional, mas também contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e plural. Por todas essas razões, é recomendável que o projeto de lei número 138/2025 seja aprovado, garantindo assim um espaço adequado para a expressão religiosa dos alunos, em respeito à sua individualidade e liberdade.

Sendo assim, considerando o acima exposto, opinamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 138/2025.

Salvador, 15 de maio de 2026

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 26 / 05 / 2026

Vereador Kel Torres
Relator
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 182/2025

Autor: Vereadora Débora Santana
Ementa: Dispõe sobre a proibição do atendimento de bonecas "reborn" e qualquer outro objeto inanimados nos serviços públicos no âmbito do Município de Salvador

Projeto de Lei. Dispõe sobre a proibição do atendimento de bonecas "reborn" e qualquer outro objeto inanimados nos serviços públicos no âmbito do Município de Salvador

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Débora Santana que dispõe sobre a proibição do atendimento de bonecas "reborn" e qualquer outro objeto inanimado nos serviços públicos do Município de Salvador, estabelecendo responsabilidade de identificação aos hospitais públicos, clínicas e postos de saúde (art. 3º), multa de dez vezes o valor do serviço prestado indevidamente (art. 4º) e destinação dos recursos arrecadados ao tratamento de pessoas com transtornos mentais (art. 5º).

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

I. Do Vício de Iniciativa Legislativa

O art. 3º do projeto estabelece que *"aos hospitais públicos, clínicas, postos de saúde, incumbe-se a responsabilidade de identificar, no ato do atendimento, os requisitos do*

artigo 2º para o fiel cumprimento desta Lei", atribuindo competência específica e novas obrigações a órgãos da Administração Pública Municipal.

O projeto não se limita a demandar, em termos genéricos, atuação positiva do Poder Executivo, mas comete tarefas específicas a órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, obrigando-os ao desempenho de novas atribuições (identificação de bonecas reborn no ato do atendimento), matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea 'e', da Constituição Federal.

A jurisprudência dos Tribunais é consolidada:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos**, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. II – Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (STF - RE: 1254886 RJ 0033794-51 .2016.8.19.0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.081/2025 DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES - MG - INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - PROGRAMA DE FOMENTO AO JIU-JITSU - **NOVAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS IMPUTADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - LEI RESULTANTE DE PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA** - NECESSIDADE DE DISPÊNDIOS A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - A imputação de novas atribuições a órgão do Poder Executivo municipal constitui matéria a cujo respeito a iniciativa legislativa compete privativamente ao prefeito - Afigura-se formalmente inconstitucional, por usurpação da competência de iniciativa legislativa exclusiva do prefeito, a lei municipal de origem parlamentar que, ao instituir programa de fomento a determinada prática esportiva - "Jiu-Jitsu" -, não se limita a demandar, em termos genéricos, atuação positiva do Poder Executivo, mas comete tarefas específicas a órgão da Administração Municipal, obrigando-o ao desempenho de novas atribuições - **Se a lei cria despesas para o Poder Executivo, mas o respectivo projeto não foi instruído de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, é de reconhecer a inconstitucionalidade formal por inobservância do requisito de validade estabelecido pelo artigo 113 do ADCT, que veicula norma de reprodução obrigatória pelos Estados.**

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 0822020412025813000, Relator.: Des.(a) Fernando Lins, Data de Julgamento: 10/12/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/01/2026)

O art. 3º do PLE-182/2025 padece, portanto, de vício de iniciativa por usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando ofensa à separação de poderes.

II. Responsabilidade Fiscal

O projeto não foi instruído com a indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em manifesta desconformidade com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)[1], segundo o qual *"a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*.

Trata-se de exigência de observância obrigatória por todos os entes federativos, inclusive os Municípios, configurando verdadeiro requisito de validade formal da proposição legislativa. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, reconhecendo a inconstitucionalidade formal de normas aprovadas sem a devida instrução técnica, conforme se extrai do seguinte julgado: *"Se a lei cria despesas para o Poder Executivo, mas o respectivo projeto não foi instruído de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, é de reconhecer a inconstitucionalidade formal por inobservância do requisito de validade estabelecido pelo artigo 113 do ADCT"* (TJ-MG - ADI 0822020412025813000, j. 10/12/2025).

No caso concreto, o projeto implica a criação de múltiplas despesas públicas, sem qualquer quantificação ou demonstração de viabilidade fiscal, dentre as quais se destacam: (i) a capacitação de servidores da rede municipal de saúde para identificação de bonecas

[1] **Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

reborn; (ii) a instituição de estrutura administrativa voltada à fiscalização e autuação, com a lavratura de autos de infração e notificações; (iii) a necessidade de aparato jurídico para processamento de defesas administrativas e recursos; e (iv) a implementação de mecanismos de controle e destinação de recursos ao tratamento de transtornos mentais. A ausência de mensuração desses encargos inviabiliza a aferição de sua compatibilidade com o orçamento vigente e com as metas fiscais, em afronta direta ao regime de responsabilidade fiscal.

Em segundo lugar, verifica-se incongruência normativa no art. 4º do projeto, ao prever a aplicação de multa *"equivalente a dez vezes o valor do serviço prestado indevidamente"*. Considerando que os serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde são prestados de forma gratuita, nos termos do art. 196 da Constituição Federal[2], inexiste base econômica para a quantificação da penalidade, o que conduz a um resultado juridicamente inconsistente e materialmente inaplicável, por ausência de critério objetivo de cálculo.

Por fim, o art. 5º dispõe que *"os recursos arrecadados com as penalidades serão destinados ao tratamento de pessoas com transtornos mentais"*, promovendo vinculação específica de receita por iniciativa parlamentar. Tal previsão configura indevida ingerência na esfera de gestão financeira e orçamentária do Poder Executivo, a quem compete, privativamente, a administração dos recursos públicos e a definição das políticas públicas setoriais, inclusive na área da saúde. A imposição legislativa de destinação vinculada de receitas, sem observância das balizas constitucionais e sem iniciativa do Chefe do Executivo, afronta o princípio da separação dos poderes, além de comprometer a flexibilidade necessária à execução orçamentária.

[2] **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em termos materiais, o PLE nº 182/2025 contraria a gestão fiscal responsável, ao implicar potencial aumento de despesas sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicar fonte de custeio ou compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA).

Diante disso, a proposição não atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais para seu regular trâmite. **VOTO PELA REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

Salvador, 25 de abril de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.
Em 26 / 05 / 2026

Análise:

O Projeto de Lei nº 202/2025, que propõe a obrigatoriedade da adaptação de bens públicos existentes para o uso de pessoas idosas (60 anos ou mais) no município de Salvador, é uma iniciativa muito relevante que visa garantir a acessibilidade e a segurança desse grupo etário em espaços públicos. A proposta estabelece critérios específicos que devem ser atendidos nas adaptações, os quais são fundamentais para promover a inclusão e a dignidade das pessoas idosas. Entre os aspectos destacados, está a instalação de barras de apoio laterais e traseiras junto ao vaso sanitário, que são essenciais para facilitar a mobilidade e garantir segurança durante o uso do banheiro, prevenindo quedas e proporcionando suporte físico a quem tem dificuldades de locomoção. Outro ponto importante é a adoção de pisos antiaderentes, que visam evitar quedas e garantir maior segurança no uso do banheiro, especialmente em ambientes que podem estar úmidos. Além disso, a proposta prevê uma sinalização visual clara e acessível, utilizando pictogramas e letras ampliadas, o que é crucial para a autonomia das pessoas idosas, permitindo que se orientem com facilidade nos espaços públicos.

Entretanto, apesar de a proposta trazer contribuições valiosas para a melhoria da acessibilidade em Salvador, é necessário considerar as implicações financeiras decorrentes de sua implementação. O texto menciona que as despesas relacionadas à execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou de acordos de cooperação previstos no orçamento municipal. Essa disposição levanta preocupações sobre a viabilidade financeira e a alocação de recursos, especialmente em um contexto onde as cidades enfrentam diversas demandas e limitações orçamentárias. A falta de clareza sobre de onde virão os recursos pode comprometer a efetividade da lei e a implementação das

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 202/2025

AUTOR DO PROJETO: Vereador Felipe Santana
EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de banheiros públicos já existentes para uso de pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais no Município de Salvador e dá outras providências."
RELATOR: Vereador Kel Torres

Relatório:

Trata-se de um Projeto de Lei que decreta que fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a obrigatoriedade de adaptação de ao menos um dos banheiros públicos comuns já existentes em locais de grande circulação para o uso de pessoas idosas, de 60 (sessenta) anos ou mais, com o objetivo de garantir maior segurança e conforto a essa população.

A esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do Art. 68, III "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

adaptações propostas. Diante dessas considerações, opto pela reprovação do projeto, pois, embora a intenção de promover a acessibilidade e a segurança para as pessoas idosas seja louvável, a ausência de garantias orçamentárias claras pode resultar em uma lei que não seja efetivamente implementada, prejudicando a população que se propõe a proteger. A discussão sobre a acessibilidade deve ser acompanhada de um planejamento financeiro sólido para que as medidas propostas sejam realmente concretizadas.

Sendo assim, considerando o acima exposto, opinamos pela REPROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 202/2025.

Salvador, 18 de maio de 2026

Parecer deliberado em colegiado
Em 25 / 05 / 2026

Vereador Kel Torres
Relator
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 214/2025

AUTOR DO PROJETO: Vereador João Cláudio Bacelar
EMENTA: "Cria o Selo "Salvador Raiz", que reconhece empresas, estabelecimentos e empresários de pequeno e médio porte que promovam e valorizem a cultura, as práticas históricas e as tradições locais do Município de Salvador; e dá outras providências."
RELATOR: Vereador Kel Torres

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que visa criar, no âmbito do Município de Salvador, o Selo "Salvador Raiz", com o objetivo de reconhecer e valorizar empresas, estabelecimentos e empresários de pequeno e médio porte que promovam a cultura local, as práticas históricas e as tradições da cidade.

A esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do art. 68, III, "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete opinar sobre toda e qualquer proposição que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorra para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e a despesa do Município.

ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador João Cláudio Bacelar, propõe a criação do Selo "Salvador Raiz", destinado ao reconhecimento de empresas, estabelecimentos e empresários de pequeno e médio porte que promovam a perpetuação das raízes culturais, religiosas e tradicionais dos soteropolitanos.

A proposição estabelece critérios objetivos para a concessão do selo, prevendo ainda a possibilidade de divulgação institucional dos estabelecimentos contemplados e a formação de parcerias com entidades culturais, universidades, associações comunitárias e órgãos do setor turístico.

Inicialmente, observa-se que o projeto possui relevante interesse público, sobretudo por estimular a valorização da cultura local, o fortalecimento da identidade cultural do Município e o incentivo ao turismo cultural e à economia criativa.

Contudo, na forma originalmente apresentada, a proposição poderia ensejar aumento de despesas ao Poder Executivo, especialmente em razão da criação de mecanismos de divulgação institucional e operacionalização do selo, sem a correspondente previsão de medidas de compensação orçamentária.

Entretanto, visando sanar os óbices de natureza orçamentária e financeira identificados, entende este Relator ser possível a aprovação da matéria mediante apresentação de emendas modificativas e aditivas que afastem a geração de novos custos ao Município.

Nesse sentido, propõe-se a adição ao art. 3º de dispositivo estabelecendo que o selo poderá ser concedido exclusivamente em modalidade digital, de forma a não gerar custos adicionais ao Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Salvador, 15 de maio de 2026

Vereador Kel Torres
Relator
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Parecer deliberado em colegiado.
Em 26/05/2026

SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 228/2025

Autor: Vereadora Isabela Sousa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Escolar Antirracista, com foco na promoção da igualdade racial, da cidadania e no enfrentamento ao racismo estrutural e institucional, e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2025, de autoria da Vereadora Isabela Sousa, que dispõe sobre a criação do Conselho Escolar Antirracista, com foco na promoção da igualdade racial, da cidadania e no enfrentamento ao racismo estrutural e institucional, e dá outras providências

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável, sendo encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, para análise de seus aspectos financeiros e orçamentários.

Análise:

Importa ressaltar que não compete a esta Comissão emitir juízo quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa da proposição, matérias estas de atribuição exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A análise aqui realizada restringe-se, portanto, aos impactos de natureza orçamentária e financeira.

Examinando a matéria, verifica-se que a criação do Conselho Escolar Antirracista, com foco na promoção da igualdade racial, da cidadania e no enfrentamento ao racismo estrutural e institucional, não implica a criação de novas despesas ao erário municipal.

A proposta possui caráter educativo e participativo, voltado ao fortalecimento de políticas públicas de igualdade racial no ambiente escolar e a valorização da diversidade, em consonância com diretrizes já existentes nas áreas de educação.

Rua Rui Barbosa, s/n, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino, Conjunto 38 - Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070 Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0226

As ações decorrentes da proposição, como a realização de debates, atividades educativas e acompanhamento de práticas escolares, poderão ser desenvolvidas pelos órgãos municipais competentes, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as unidades escolares, conselhos já existentes e a sociedade civil, utilizando estruturas administrativas e recursos já disponíveis.

Portanto, a proposição mostra-se financeiramente neutra, pois não implica aumento de despesa para o erário municipal, estando em conformidade com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 228/2025.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 - Centro
Salvador BA - CEP 40.020-070 Tel.: (71) 3320-0111 / (71) 3320-0215

As ações decorrentes da proposição, como a realização de oficinas, palestras, ciclos formativos e módulos de capacitação, poderão ser desenvolvidas pelos órgãos municipais competentes, em articulação com outras secretarias e instituições parceiras.

Portanto, a proposição mostra-se financeiramente neutra, pois não implica aumento de despesa para o erário municipal, estando em conformidade com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 270/2025.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 - Centro
Salvador BA - CEP 40.020-070 Tel.: (71) 3320-0111 / (71) 3320-0215

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 270/2025

Autor: Vereador Felipe Santana

Ementa: Institui o Programa de Formação Antirracista no âmbito da Guarda Civil Municipal de Salvador, com o objetivo de combater o racismo institucional e promover práticas de segurança pública pautadas nos direitos humanos, e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 270/2025, de autoria do Vereador Felipe Santana, que institui o Programa de Formação Antirracista no âmbito da Guarda Civil Municipal de Salvador, com o objetivo de combater o racismo institucional e promover práticas de segurança pública pautadas nos direitos humanos.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável, sendo encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, para análise de seus aspectos financeiros e orçamentários.

Análise:

Importa ressaltar que não compete a esta Comissão emitir juízo quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa da proposição, matérias estas de atribuição exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A análise aqui realizada restringe-se, portanto, aos impactos de natureza orçamentária e financeira.

Examinando a matéria, verifica-se que a instituição do Programa de Formação Antirracista no âmbito da Guarda Civil Municipal de Salvador não implica a criação de despesas ao erário municipal. A proposta possui caráter formativo, voltado à capacitação continuada dos agentes públicos e ao aprimoramento das práticas institucionais, em consonância com políticas públicas já existentes nas áreas de segurança pública e promoção da igualdade racial.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 - Centro
Salvador BA - CEP 40.020-070 Tel.: (71) 3320-0111 / (71) 3320-0215

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 346/2025

Autor: Vereador Anderson Ninho

Ementa: Reconhece oficialmente a corrida de rua como prática esportiva urbana no Município de Salvador e garante aos seus praticantes direitos de segurança e mobilidade semelhantes aos assegurados aos ciclistas, e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 346/2025, de autoria do Vereador Anderson Ninho, que reconhece oficialmente a corrida de rua como prática esportiva urbana no Município de Salvador e garante aos seus praticantes direitos de segurança e mobilidade semelhantes aos assegurados aos ciclistas, e dá outras providências.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável, sendo encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, para análise de seus aspectos financeiros e orçamentários.

Análise:

Importa ressaltar que não compete a esta Comissão emitir juízo quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa da proposição, matérias estas de atribuição exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A análise aqui realizada restringe-se, portanto, aos impactos de natureza orçamentária e financeira.

Examinando a matéria, verifica-se que o reconhecimento oficial da corrida de rua como prática esportiva urbana no Município de Salvador, bem como a garantia de direitos de segurança e mobilidade aos seus praticantes, não implica a criação de novas despesas ao erário municipal.

A proposta possui caráter normativo e organizacional, voltado à valorização da prática esportiva e à melhoria das condições de mobilidade urbana, em consonância com políticas públicas já existentes.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 - Centro
Salvador BA - CEP 40.020-070 Tel.: (71) 3320-0111 / (71) 3320-0215

As medidas decorrentes da proposição, como a adequação de normas de convivência no espaço urbano e a equiparação de direitos aos já assegurados aos ciclistas, poderão ser implementadas pelos órgãos municipais competentes, especialmente aqueles responsáveis pelo trânsito e esporte, utilizando estruturas administrativas já existentes e promovendo a devida articulação entre os setores envolvidos.

Portanto, a proposição mostra-se financeiramente neutra, pois não implica aumento de despesa para o erário municipal, estando em conformidade com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 346/2025.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 - Centro
Salvador BA - CEP 40.020-020 - Tel.: (71) 3320-0111 / (71) 3320-0215

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto dispõe sobre política pública de desenvolvimento econômico sustentável, segurança alimentar, preservação ambiental e geração de renda no Município de Salvador, por meio do incentivo à apicultura e à meliponicultura, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1].

A iniciativa do edil André Fraga é absolutamente louvável, ao endereçar a importância estratégica da criação racional de abelhas para a geração de renda de pequenos produtores, para a preservação da biodiversidade por meio da polinização e para o fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis no Município de Salvador. A apicultura e a meliponicultura apresentam-se como alternativas viáveis de inclusão produtiva para populações em situação de vulnerabilidade social, contribuindo de forma transversal para políticas públicas de educação alimentar, desenvolvimento econômico local e conservação ambiental, em alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende, em sua estrutura central, ao disposto no artigo 188[2] (interpretado em conformidade com a Tese 917 do STF[3]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), comportando, todavia, ajustes de técnica legislativa que aperfeiçoam a

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** — legislar sobre assuntos de interesse local; **II** — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[2] **RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[3] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 354/2025

Autor: Vereador André Fraga
Ementa: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura e dá outras providências.

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador André Fraga que institui a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura — PMEL no Município de Salvador, estabelecendo diretrizes voltadas ao incentivo da criação racional de abelhas, à pesquisa e difusão tecnológica, à produção de mel e derivados, ao apoio à organização do setor, à conscientização ambiental e à geração de emprego e renda, além de objetivos que abrangem a integração dos produtos apícolas à merenda escolar, a capacitação de apicultores e meliponicultores, o fomento ao associativismo, o incentivo ao comércio e à exportação dos produtos, a realização de campanhas, concursos e premiações e o intercâmbio técnico com entidades congêneres, prevendo que as ações poderão ser realizadas pelo poder público ou por entidades parceiras, isoladamente ou em conjunto, com dotação orçamentária expressa.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

coerência interna da norma e reforçam sua segurança jurídica, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto, desde que acolhidas as emendas adiante propostas.

a. Da Natureza Programática da Política Instituída

Os arts. 2º e 3º do projeto enunciam, respectivamente, diretrizes e objetivos da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura. Tais dispositivos têm natureza eminentemente programática, funcionando como vetores de orientação da atuação do Poder Público Municipal na matéria, e não como comandos de execução imediata e obrigatória. Essa qualificação é reforçada pelo art. 4º, que adota, de forma tecnicamente precisa, o verbo modal facultativo ao dispor que as ações *"poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe, conselhos municipais e pelas organizações da sociedade civil, isoladamente ou em parceria"*, conferindo ao Poder Executivo plena discricionariedade para definir a forma, o momento e a extensão da implementação das ações previstas.

Essa arquitetura normativa está em plena harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no Tema 917, segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar alguma despesa para a Administração, não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Marília contra lei municipal de autoria parlamentar que criou o *"Programa Municipal de Incentivo à Apicultura e à Meliponicultura"* — hipótese substancialmente idêntica à do PLE-354/2025 —, consignou expressamente que o parlamento pode criar programas sociais, desde que respeite os padrões fixados no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade apenas dos dispositivos que avançaram sobre a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo e que careciam de debate e estimativa do impacto orçamentário-financeiro nas contas públicas, nos termos do art. 113 do ADCT.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Marília. Prefeito do Município que impugna a integralidade da Lei n. 8 .912, de 5/12/2022, e os seus Anexos I e II, que serviram para criar o "Programa Municipal de Incentivo a Apicultura e a Meliponicultura". Pode o parlamento criar programas sociais, desde que respeite aos padrões postos no Tema 917, do colendo STF. Ação parcialmente procedente. Inconstitucionalidade limitada ao artigo 6º e anexos I e II, porque afrontam a separação de poderes. Texto de iniciativa de Vereador. Legislativo que se olvidou remanescer exclusivamente nas mãos do Prefeito o modo como adimplir obrigações decorrentes do referido diploma legal. Nem houve, ao longo da tramitação do respectivo processo legislativo, que, na sua conclusão trará importantes repercussões financeiras ao Erário local, debate a propósito do seu exato impacto, impacto nas contas públicas decorrente da introdução de benefícios em prol de particulares, consoante assim dispõe o artigo 113 do ADCT. Violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual, e 113 do ADCT .

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2003471-87.2023.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Roberto Solimene, Data de Julgamento: 17/05/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2023) (g.n.)

Esse precedente é de especial relevância para o exame desta proposição, pois confirma a viabilidade constitucional de leis parlamentares que instituam políticas de incentivo à apicultura e à meliponicultura, desde que observados os limites que as emendas a seguir propostas buscam precisamente assegurar.

b. Dos Vícios de Técnica Legislativa

Não obstante a consistência geral da proposição, o exame técnico desta Comissão identifica três pontos que reclamam ajuste, todos sanáveis por emenda com intervenção mínima no texto do autor.

O primeiro diz respeito ao inciso V do art. 3º, cujos verbos *"criar"* e *"ofertar"* têm natureza imperativa e configuram comandos de execução direta ao Poder Executivo, em descompasso com o caráter programático das demais diretrizes e objetivos do projeto e com a cláusula de facultatividade do art. 4º. A designação de obrigações específicas de execução a cargo do Poder Público Municipal, emanada de lei de iniciativa parlamentar, encontra restrições na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que veda a interferência legislativa na esfera de organização e gestão dos recursos humanos e

materiais do Executivo (STF, RE 1254886/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2020)[4]. A emenda modificativa proposta substitui os verbos imperativos por linguagem programática, preservando integralmente o objetivo do autor.

O segundo ponto refere-se ao inciso I do art. 3º, que prevê o objetivo de *"incentivar a integração do mel, produtos da abelha e seus derivados à merenda escolar da rede pública de ensino municipal"*. Embora redigido em linguagem de incentivo, a execução desse objetivo necessariamente envolverá a estrutura administrativa responsável pela alimentação escolar e processos de aquisição pública vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, com repercussão direta nas dotações orçamentárias pertinentes. A emenda modificativa proposta preserva o objetivo, mas acrescenta a necessária referência ao ordenamento normativo aplicável e à condição de disponibilidade orçamentária, reforçando a segurança jurídica do dispositivo.

O terceiro e mais relevante ponto reside na inconsistência interna entre o art. 4º e o art. 5º. Enquanto o art. 4º consagra a facultatividade da execução das ações, o art. 5º, ao afirmar que as despesas *"correrão por conta das dotações orçamentárias do Município"*, emprega verbo no futuro do indicativo com caráter de certeza e obrigatoriedade, tratando a despesa como fato consumado e inevitável. Essa contradição fragiliza a lógica interna da norma: se a execução é facultativa e condicionada à discricionariedade do gestor, a despesa é igualmente incerta e condicional, não podendo ser apresentada como despesa certa em cláusula orçamentária. Além disso, o art. 5º, na redação original, não faz referência expressa à condição de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento indispensável

[4] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ADMINISTRATIVO . INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. II – Agravo regimental a que se nega provimento.**
(STF - RE: 1254886 RJ 0033794-51 .2016.8.19.0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)(g.n.)

para a plena observância dos princípios da responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

A emenda modificativa proposta suprime essa inconsistência ao condicionar expressamente a despesa à hipótese de execução direta pelo Poder Público Municipal e à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, harmonizando o dispositivo com a facultatividade consagrada no art. 4º e com as normas de responsabilidade fiscal aplicáveis.

EMENDA MODIFICATIVA N. 01

Modifica o inciso V do art. 3º do PLE-354/2025, que passa à seguinte redação:

"V – fomentar a criação de cadastro de pessoas interessadas em aprender sobre apicultura e meliponicultura e viabilizar a oferta de treinamento técnico a essas pessoas, conforme disponibilidade orçamentária e programação do Poder Executivo."

Justificativa: O inciso V do art. 3º, em sua redação original, utiliza os verbos *"criar"* e *"ofertar"* em modo imperativo, configurando comandos de execução direta e obrigatória ao Poder Executivo. Essa redação destoa do caráter programático das demais diretrizes e objetivos da política instituída e da cláusula de facultatividade consagrada no art. 4º do próprio projeto, que prevê que as ações *"poderão ser realizadas"* pelo poder público, criando contradição interna na norma. Além disso, a imposição de obrigações específicas de execução a órgãos da Administração por lei de iniciativa parlamentar encontra restrições na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal . A emenda substitui os verbos imperativos pelas expressões *"fomentar a criação"* e *"viabilizar a oferta"*, restaurando a coerência com o caráter programático da política e com a discricionariedade administrativa do Executivo para definir a forma e a oportunidade da implementação, sem alterar o objetivo normativo do autor.

EMENDA MODIFICATIVA N. 02

Modifica o inciso I do art. 3º do PLE-354/2025, que passa à seguinte redação:

"I – incentivar a integração do mel, dos produtos da abelha e seus derivados à merenda escolar da rede pública de ensino municipal, observadas as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar e a disponibilidade orçamentária do Município."

Justificativa: O inciso I do art. 3º prevê como objetivo da política o incentivo à integração dos produtos apícolas à merenda escolar da rede pública municipal. A execução desse objetivo, quando operacionalizada, envolverá necessariamente a estrutura administrativa responsável pela alimentação escolar e processos de aquisição pública regidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, com repercussão direta nas dotações orçamentárias pertinentes. A emenda acrescenta referência expressa ao ordenamento normativo aplicável e à condição de disponibilidade orçamentária, sem alterar o objetivo do autor, conferindo maior precisão técnica ao dispositivo e reforçando sua compatibilidade com as normas de gestão fiscal responsável.

EMENDA MODIFICATIVA N. 03

Modifica o art. 5º do PLE-354/2025, que passa à seguinte redação:

"Art. 5º A execução desta Lei pelo Poder Público Municipal fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, correndo as despesas dela decorrentes por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Justificativa: O art. 5º, em sua redação original, ao dispor que as despesas *"correrão por conta das dotações orçamentárias do Município"*, emprega verbo no futuro do indicativo com sentido de certeza e obrigatoriedade, tratando a despesa como fato consumado, o que contradiz a estrutura facultativa consagrada no art. 4º do próprio projeto, segundo o qual

as ações *"poderão ser realizadas"* pelo poder público ou por entidades parceiras. Se a execução é facultativa e condicional, a despesa também o é, não podendo ser apresentada como certa em cláusula orçamentária. A contradição fragiliza a coerência interna da norma e pode dar margem a interpretações que confiram ao dispositivo força obrigacional que o projeto deliberadamente evitou atribuir ao Poder Executivo. Ademais, o art. 5° original não faz referência à condição de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento indispensável para a plena observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). A emenda corrige a inconsistência ao condicionar a despesa à hipótese de execução direta pelo Poder Público Municipal e à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, harmonizando o dispositivo com a facultatividade do art. 4° e com as normas de responsabilidade fiscal aplicáveis, sem alterar a substância normativa da proposição.

III. Conclusão

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 354/2025 apto à **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, visto que, com as modificações propostas, a proposição passa a apresentar plena coerência interna entre seus dispositivos, compatibilidade com os princípios da responsabilidade fiscal e respeito à discricionariedade administrativa do Poder Executivo, atendendo aos aspectos legais, orçamentários e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 17 de maio de 2026

Parecer deliberado em colegiado.
Em 26 / 05 / 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto dispõe sobre política pública de saúde ocular voltada à conscientização, prevenção e promoção do diagnóstico precoce da Síndrome do Olho Seco no Município de Salvador, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1].

A iniciativa do edil David Rios é absolutamente louvável, ao endereçar a necessidade de ampliar a conscientização da população soteropolitana sobre a Síndrome do Olho Seco, condição oftalmológica crônica e progressiva de elevada prevalência, ainda subdiagnosticada e subtratada no sistema de saúde pública, e cuja evolução sem intervenção adequada pode resultar em lesões corneanas e infecções oculares graves.

A instituição de política municipal voltada à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao acesso a atendimento especializado é medida que se alinha com o direito à saúde assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal[2] e com o dever do Estado de garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende ao disposto no artigo 188[3] (interpretado em conformidade com a Tese 917 do STF[4]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** — legislar sobre assuntos de interesse local; **II** — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[2] **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[3] **RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[4] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 366/2025

Autor: Vereador David Rios
Ementa: Institui a Política Municipal sobre a Síndrome do Olho Seco e dá outras providências.

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador David Rios que institui, no Município de Salvador, a política municipal de conscientização e educação da população sobre a Síndrome do Olho Seco, seus sintomas, causas, fatores de risco e a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado, prevendo a adoção de atos administrativos de orientação educativa, a promoção de ações informativas sobre a saúde ocular com foco na prevenção e no manejo da síndrome, a realização ou apoio a campanhas de comunicação, palestras, distribuição de material educativo e mutirões de atendimento oftalmológico em parceria com instituições de saúde e entidades civis, além da possibilidade de celebração de parcerias com entidades da sociedade civil organizada, instituições de ensino, hospitais, clínicas oftalmológicas e empresas privadas para a execução das ações previstas.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

No exame da competência desta Comissão, verifica-se que o PLE-366/2025 apresenta consistente estrutura de salvaguardas orçamentárias em seus dispositivos substantivos. O art. 2° adota, de forma tecnicamente adequada, o verbo modal facultativo ao dispor que o Município *"poderá realizar ou apoiar"* as ações ali elencadas, afastando a imposição de obrigação positiva e incondicional ao erário municipal. O inciso IV do mesmo artigo reforça essa diretriz ao condicionar expressamente a realização de mutirões de atendimento oftalmológico ao respeito *"às disponibilidades orçamentárias"*. O art. 3°, igualmente, emprega o verbo facultativo ao dispor que *"poderão ser estabelecidas parcerias"* com entidades externas.

O projeto não designa secretaria ou órgão específico da Administração, não cria novos cargos, funções ou empregos públicos, não institui benefício financeiro e não implica renúncia de receita, estando em plena harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no Tema 917, segundo o qual não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar alguma despesa para a Administração, não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Sob a ótica da adequação às normas de responsabilidade fiscal, os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) não são afrontados, pois a ausência de obrigação mandatória de despesa e a inexistência de impacto financeiro relevante e continuado sobre o erário municipal afastam a necessidade de estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e os dois subsequentes.

Dessa forma, sob a ótica financeira e orçamentária, a matéria mostra-se adequada, responsável e compatível com o ordenamento fiscal vigente, não representando risco ao equilíbrio das contas públicas do Município, não se identificando óbices de ordem financeira ou orçamentária que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Comissão.

III. Conclusão

Em observância ao exposto no art. 163, §1°, da Lei Orgânica do Município de Salvador, dentro das competências que lhe são peculiares, e considerando que o Projeto de Lei não gera despesa obrigatória de caráter continuado, não implica renúncia de receita, não cria impacto financeiro relevante para o Erário Municipal, não designa órgão específico da Administração e observa os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, o PLE-366/2025 está apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos orçamentários, financeiros e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 17 de maio de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.

Em 26 / 05 / 2026

As ações decorrentes da proposição, como a realização de campanhas educativas, palestras e atividades de conscientização, poderão ser desenvolvidas pelos órgãos municipais competentes em articulação com escolas, instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil, utilizando estruturas administrativas já existentes.

Portanto, a proposição mostra-se financeiramente neutra, pois não implica aumento de despesa para o erário municipal, estando em conformidade com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 420/2025.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 - Centro
Salvador BA - CEP 40.020-070 Tel: (71) 3320-0111 / (71) 3320-0215

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 420/2025

Autor: Vereador Marcelo Guimarães

Ementa: Institui o Programa Municipal de Educação e Prevenção ao Discurso de Ódio no Município de Salvador e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 420/2025, de autoria do Vereador Marcelo Guimarães, que institui o Programa Municipal de Educação e Prevenção ao Discurso de Ódio no Município de Salvador, com o objetivo de promover ações educativas, conscientizar a população sobre os impactos do discurso de ódio e prevenir práticas discriminatórias no âmbito social.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável, sendo encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, para análise de seus aspectos financeiros e orçamentários.

Análise:

Importa ressaltar que não compete a esta Comissão emitir juízo quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa da proposição, matérias estas de atribuição exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A análise aqui realizada restringe-se, portanto, aos impactos de natureza orçamentária e financeira.

Examinando a matéria, verifica-se que a instituição do Programa Municipal de Educação e Prevenção ao Discurso de Ódio no âmbito do Município de Salvador não implica a criação de despesas ao erário municipal.

A proposta possui caráter educativo, voltado à promoção da cultura de respeito, à valorização da diversidade e à prevenção de práticas discriminatórias, em consonância com políticas públicas já existentes nas áreas de educação, direitos humanos e cidadania.

Rua Rui Barbosa, s nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 - Centro
Salvador BA - CEP 40.020-070 Tel: (71) 3320-0111 / (71) 3320-0215

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 431/2025

Autor: Vereador Randerson Leal
Ementa: Dispõe sobre a realização de Campanha Permanente de Conscientização dos Motoristas sobre a Faixa Azul (via exclusiva para motocicletas) no Município de Salvador com o objetivo de reduzir acidentes, promover segurança viária e orientar motoristas e motociclistas quanto ao correto uso da via e dá outras providências.

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Randerson Leal que institui, no âmbito do Município de Salvador, a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Faixa Azul, via exclusiva para motocicletas, com o objetivo de reduzir acidentes, promover segurança viária e orientar motoristas e motociclistas quanto ao correto uso da via, estabelecendo as finalidades da campanha, os meios pelos quais poderá ser realizada, a possibilidade de celebração de convênios e parcerias com órgãos públicos, entidades privadas, ONGs e associações de motociclistas, além de cláusula de dotação orçamentária e prazo de regulamentação pelo Poder Executivo.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto dispõe sobre política pública de mobilidade urbana, segurança viária e educação no trânsito no Município de Salvador, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1].

A iniciativa do edil Randerson Leal é absolutamente louvável, ao endereçar a necessidade de ampliar a conscientização da população soteropolitana sobre o correto uso da Faixa Azul, via exclusiva para motocicletas que representa avanço significativo na política de mobilidade urbana e segurança viária do Município. A desinformação de condutores de automóveis e motociclistas acerca das regras de uso dessa via gera riscos, conflitos e acidentes, sendo a campanha de conscientização permanente medida de comprovada efetividade na redução de sinistros de trânsito, em consonância com os princípios da proteção à vida e da segurança pública.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende, em sua maior parte, ao disposto no artigo 188[2] (interpretado em conformidade com a Tese 917 do STF[3]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), comportando, contudo, ajuste pontual de técnica legislativa, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto, desde que acolhida a emenda adiante proposta.

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** — legislar sobre assuntos de interesse local; **II** — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[2] **RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[3] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

No exame da competência desta Comissão, verifica-se que o PLE-431/2025 não cria despesa obrigatória de caráter continuado de magnitude relevante, nos termos do art. 17[4] da Lei Complementar nº 101/2000. O projeto adota, de forma tecnicamente adequada, o verbo modal facultativo em seus dispositivos centrais: o art. 3º dispõe que a campanha *"poderá ser realizada"* pelos meios ali elencados, e o art. 4º prevê que o Poder Executivo *"poderá firmar convênios e parcerias"*, o que preserva a discricionariedade administrativa do gestor público para definir a forma, o alcance e a oportunidade das ações, sem impor obrigação positiva e incondicional ao erário municipal.

Há, contudo, um ponto que reclama ajuste. O inciso V do art. 3º, ao prescrever que a campanha poderá ser realizada por meio de *"ações educativas em conjunto com a Transalvador, especialmente em cruzamentos e pontos críticos de tráfego"*, designa expressamente um órgão específico da Administração Municipal. Ainda que o dispositivo esteja inserido em artigo redigido em caráter facultativo, a indicação nominal de órgão do Poder Executivo como partícipe de ação prevista em lei de iniciativa parlamentar conflita com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inconstitucional, por vício formal, a lei parlamentar que designa expressamente órgãos públicos e lhes prescreve atribuições ou formas de atuação, matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (STF, RE 1254886/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2020).

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ADMINISTRATIVO . INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** II – Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (STF - RE: 1254886 RJ 0033794-51 .2016.8.19.0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)(g.n.)

[4] **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A emenda modificativa a seguir proposta subsana o vício com intervenção mínima no texto do autor, substituindo a referência nominal pelo designativo funcional genérico correspondente.

EMENDA MODIFICATIVA N. 01

Modifica o inciso V do art. 3º do PLE-431/2025, que passa à seguinte redação:

"V – ações educativas em conjunto com o órgão municipal competente em mobilidade e trânsito, especialmente em cruzamentos e pontos críticos de tráfego."

Justificativa: O inciso V do art. 3º, em sua redação original, designa expressamente a Transalvador, órgão específico da Administração Municipal, como partícipe das ações educativas previstas na campanha. Ainda que inserida em artigo de caráter facultativo, a indicação nominal de órgão do Poder Executivo em lei de iniciativa parlamentar configura interferência na esfera organizacional e de atribuições do Executivo, matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. A emenda substitui a referência nominal pela designação funcional genérica *"órgão municipal competente em mobilidade e trânsito"*, preservando o objetivo de coordenação operacional entre a campanha e a estrutura de fiscalização e ordenamento do trânsito, sem determinar qual órgão específico deverá ser mobilizado, respeitando a discricionariedade administrativa do Executivo para definir a sua estrutura organizacional e a distribuição de atribuições entre seus órgãos.

III. Conclusão

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 431/2025 apto à **APROVAÇÃO COM EMENDA**, visto que, com a modificação proposta, atende aos aspectos legais, orçamentários e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 17 de maio de 2026

Parecer deliberado em colegiado.
Em 26 / 05 / 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 469/2025

Autor: Vereador Claudio Tinoco

Ementa: Dispõe sobre a inclusão obrigatória da abordagem de competências socioemocionais na matriz educacional das escolas da rede municipal de ensino de Salvador e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 469/2025, de autoria do Vereador Claudio Tinoco, que dispõe sobre a inclusão obrigatória da abordagem de competências socioemocionais na matriz educacional das escolas da rede municipal de ensino de Salvador e dá outras providências.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável, sendo encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, para análise de seus aspectos financeiros e orçamentários.

Análise:

Importa ressaltar que não compete a esta Comissão emitir juízo quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa da proposição, matérias estas de atribuição exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A análise aqui realizada restringe-se, portanto, aos impactos de natureza orçamentária e financeira.

Examinando a matéria, verifica-se que a inclusão obrigatória da abordagem de competências socioemocionais na matriz educacional das escolas da rede municipal de ensino de Salvador não implica a criação de novas despesas ao erário municipal.

A proposta possui caráter pedagógico, voltado ao fortalecimento das habilidades socioemocionais e à promoção de um ambiente escolar mais saudável, em consonância com diretrizes educacionais já existentes em âmbito nacional e municipal.

As ações decorrentes da proposição, como a inserção de conteúdos socioemocionais nas práticas pedagógicas e a realização de atividades educativas específicas, poderão ser

implementadas pelos órgãos municipais competentes, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, mediante a utilização de estruturas administrativas e recursos já existentes, bem como por meio da capacitação continuada de professores e da articulação com instituições de ensino e demais parceiros da sociedade civil.

Portanto, a proposição mostra-se financeiramente neutra, pois não implica aumento de despesa para o erário municipal, estando em conformidade com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 469/2025.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070 Tel.: (71) 3320-0111 / (71) 3320-0215

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 481/2025

Autor: Vereador Beca
Ementa: Institui a Plataforma Municipal de Leitura Digital para Estudantes da Rede Pública de Salvador e dá outras providências.

Projeto de Lei. Institui a Plataforma Municipal de Leitura Digital para Estudantes da Rede Pública de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Beca que propõe a instituição da Plataforma Municipal de Leitura Digital, de acesso gratuito, destinada a estudantes da rede pública municipal de Salvador, com o objetivo de disponibilizar livros, audiolivros, apostilas e materiais didáticos em formato digital, promovendo a inclusão digital e educacional.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Embora a iniciativa do edil Beca seja absolutamente louvável, dialogando com a necessária prioridade que o Poder Público Municipal precisa conferir à democratização do acesso ao conhecimento e à inclusão digital dos estudantes da rede pública de Salvador,

todavia a proposição, tal como apresentada, esbarra em vício de criação de despesa contínua obrigatória para o Erário Municipal, sem que estejam observadas as exigências da responsabilidade fiscal.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188[1] e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Os objetivos e justificativas apresentados pelo edil são plausíveis sob o ponto de vista da justiça social e do interesse local. Ocorre que a proposição, ao instituir uma plataforma digital de serviço público educacional, versa sobre matéria orçamentária de relevância, pois cria despesa significativa e de caráter continuado que recai diretamente sobre o Município, interferindo na discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos, sem que o projeto esteja acompanhado da necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Com efeito, a plataforma proposta não é um instrumento simbólico ou de baixo custo. O art. 3º do projeto, ao dispor que a plataforma "deverá conter" obras literárias licenciadas, conteúdos acessíveis para pessoas com deficiência (audiodescrição, Libras e fonte ampliada) e ferramentas de busca, leitura offline e acompanhamento de progresso, impõe ao Município obrigações absolutas, sem qualquer condicionante orçamentária, que envolvem, necessariamente: o desenvolvimento ou contratação de software especializado; hospedagem em servidores com disponibilidade contínua; licenciamento de obras protegidas por direitos autorais; produção de conteúdo acessível por profissionais habilitados; e manutenção técnica permanente. São custos reais, contínuos e de valor não estimado pelo autor.

A possibilidade de firmar parcerias com universidades, editoras, ONGs e empresas de tecnologia, prevista no art. 4º, é uma faculdade do Poder Executivo, não uma obrigação.

[1] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A existência dessa faculdade não sana os vícios dos arts. 1° e 3°, que impõem a criação e o conteúdo obrigatório da plataforma independentemente de qualquer parceria.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a criação de novas despesas, especialmente aquelas de caráter continuado, seja precedida de estimativa de impacto financeiro no exercício corrente e nos subsequentes e demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes. Ocorre que o projeto de lei não está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco indica fonte de custeio, programa ou ação compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em desacordo com o que determinam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposição, ao criar despesa significativa e contínua sem o devido amparo orçamentário, interfere na discricionariedade do gestor municipal para administrar os recursos públicos, pois obriga o Poder Executivo a criar e manter, com conteúdo pré-determinado pelo Legislativo, uma plataforma digital cujos custos operacionais e de manutenção não foram estimados. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao enfrentar hipóteses de mesma natureza — lei municipal que concedeu gratuidade no transporte público e lei que autorizou bolsa alimentação a alunos da rede municipal, ambas propostas pelo Legislativo com impacto direto sobre as contas públicas — assentou que versa sobre matéria orçamentária a lei que cria significativa despesa e interfere na discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos[2], e que a usurpação de competência, verificada tanto pela iniciativa legislativa como pela regulamentação da norma que cria obrigações indevidas ao Executivo, caracteriza ofensa ao princípio da separação e

[2]**TJ-BA — Arguição de Inconstitucionalidade n. 8008893-62.2019.8.05.0000**. Rel. Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus. Tribunal Pleno. Julgado em 23/03/2022. "funções típicas do Legislativo Municipal não pode desconsiderar os limites de atuação privativa do Poder Executivo Municipal, sob pena de invasão das esferas de competência"

independência dos Poderes[3], em conformidade com os arts. 77, incisos III, VI e VII, da Constituição do Estado da Bahia[4].

Aqui, repita-se: não se trata de recusar a diretriz de inclusão digital e democratização do acesso ao conhecimento, que se mostra absolutamente necessária à realidade educacional de Salvador. A questão é que a criação de plataforma de serviço público desta magnitude, com custos contínuos, obrigatórios e não estimados, requer o protagonismo do Poder Executivo, que dispõe dos instrumentos de planejamento orçamentário, licitação e contratação necessários à sua implementação responsável. Nesse sentido, é possível ao edil veicular o mesmo objetivo por meio de Projeto de Indicação (PIN), orientando o Poder Executivo a criar a plataforma com o devido planejamento orçamentário e compatibilização com o PPA, a LDO e a LOA.

Com o devido respeito, portanto, o PLE-481/2025, tal como redigido, não reúne as condições de tramitação regular nesta Comissão, pois cria despesa obrigatória e contínua de valor não estimado, sem o devido amparo nas normas de responsabilidade fiscal. Não obstante, reconhecendo o elevado interesse social da proposta e sua relevância para a democratização do acesso ao conhecimento em Salvador, entende esta relatoria que o instrumento adequado para viabilizar o objetivo pretendido é o Projeto de Indicação (PIN), por meio do qual o edil poderá orientar o Poder Executivo a implementar a Plataforma Municipal de Leitura Digital com o planejamento orçamentário, a licitação e a compatibilização com o PPA, a LDO e a LOA necessários à sua execução responsável.

[3]**TJ-BA — ADI n. 8023116-83.2020.8.05.0000**, Rel. Desª Inez Maria B. S. Miranda. Tribunal Pleno. Publicado em 29/10/2021. "Versa sobre matéria orçamentária a lei que cria significativa despesa e interfere na discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos, e, portanto, é de competência do Chefe do Executivo a sua iniciativa. A usurpação de competência, verificada tanto pela iniciativa legislativa, como pela regulamentação da norma, que cria obrigações indevidas ao Executivo, caracteriza ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes"

[4] **Art. 77.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:(...)
III - matéria tributária e orçamentária;
VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;
VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em observância ao disposto no art. 163, §1º, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador, e no exercício das competências que lhe são próprias, verifica-se que a proposição, embora revele iniciativa louvável e alinhada à promoção do acesso à educação, à cultura e à inclusão digital, não observa, tal como apresentada, as normas e princípios que regem a gestão orçamentária municipal.

Dessa forma, impõe-se a rejeição da matéria em sua forma atual, recomendando-se que o edil reapresente a proposta na modalidade de **Projeto de Indicação (PIN)**, orientando o Poder Executivo à implementação da Plataforma Municipal de Leitura Digital, com o devido amparo orçamentário e a necessária compatibilização com o PPA, a LDO e a LOA.

Parecer deliberado em colegiado
Em 26 / 05 / 2026

É o parecer.

Salvador, 24 de março de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 493/2025

Autor: Vereador Jorge Araújo
Ementa: Institui o Programa "Praça do Idoso", destinado à implementação, revitalização e adequação de espaços públicos voltados ao lazer, convivência e saúde da pessoa idosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Jorge Araújo que institui o Programa "Praça do Idoso" no âmbito do Município de Salvador, com o objetivo de criar, revitalizar ou adaptar praças e espaços públicos destinados ao lazer, à convivência social, às práticas de atividades físicas e à promoção da saúde das pessoas idosas, estabelecendo rol de equipamentos e melhorias de infraestrutura a serem observados nas praças incluídas no programa, prevendo a possibilidade de celebração de parcerias com instituições públicas, privadas, organizações da sociedade civil e universidades para implantação e manutenção dos equipamentos, realização de atividades físicas orientadas e disponibilização de exames oftalmológicos, instituindo o selo "Praça Amiga do Idoso" para as praças que atenderem ao disposto na lei, com cláusula de dotação orçamentária.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto dispõe sobre política pública de urbanismo, saúde e bem-estar voltada à população idosa no Município de Salvador, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1].

A iniciativa do edil Jorge Araújo é absolutamente louvável, ao endereçar a necessidade crescente de espaços públicos adequados à população idosa de Salvador, diante do aumento da expectativa de vida e do número de idosos no Município. A criação de ambientes públicos que promovam o envelhecimento ativo, previna doenças, incentivem a socialização e combatam o isolamento social constitui medida alinhada ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Não obstante o mérito intrínseco da proposição, o exame estrito da competência desta Comissão impõe o registro de que o PLE-493/2025, em sua configuração atual, não reúne as condições de tramitação regular nesta Comissão.

O art. 2º do projeto estabelece que as praças incluídas no programa *"deverão contar, sempre que possível"* com bancos anatômicos, pavimentação antiderrapante, áreas de recreação, equipamentos de ginástica e iluminação pública adequada. A tensão entre o verbo obrigacional *"deverão"* e o qualificador mitigador *"sempre que possível"* não é suficiente para afastar o caráter mandatório do dispositivo. Em sede de eventual questionamento judicial, essa redação pode ser interpretada como impondo obrigação de resultado ao Poder Executivo, com o ônus de demonstrar a impossibilidade fática de cumprimento em cada caso, o que configura ingerência indevida do Legislativo na gestão dos recursos e das prioridades do Executivo.

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** — legislar sobre assuntos de interesse local; **II** — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O problema não se restringe à técnica redacional. O programa envolve, em sua essência, intervenções físicas no espaço público municipal, compreendendo a criação, revitalização e adaptação de praças com instalação de equipamentos, pavimentação e iluminação, o que representa dispêndio de capital de magnitude não estimada pelo projeto, com potencial caráter continuado em razão da manutenção permanente dos equipamentos instalados.

O PLE-493/2025 cria despesa obrigatória de caráter continuado sem observar os requisitos essenciais estabelecidos pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). O art. 16 da LRF determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O art. 17, por sua vez, exige que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais.

Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 188[2], estabelece ser privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de proposições que disponham sobre matéria financeira ou que importem em aumento de despesa, reserva que se aplica integralmente ao presente caso, no qual a proposição parlamentar cria programa com intervenções físicas de custo não estimado e de caráter continuado, sem que o respectivo projeto tenha sido instruído com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida. A ausência desse elemento não configura mera imperfeição formal

[2] **RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

sanável: representa vício que compromete a responsabilidade fiscal e a discricionariedade do gestor público na administração dos recursos municipais.

O projeto não atende a nenhuma dessas exigências. A cláusula do art. 5º, que prevê que as despesas *"correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"*, não supre essas exigências legais. Trata-se de fórmula genérica incapaz de demonstrar a adequação orçamentária e a compatibilidade fiscal exigidas pela LRF, pois não quantifica o impacto das despesas criadas, não identifica a fonte de custeio e não demonstra a compatibilidade com as peças de planejamento vigentes.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reforça esse entendimento ao assentar que versa sobre matéria orçamentária a lei que cria despesa significativa e interfere na discricionariedade do gestor na administração dos recursos públicos, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa correspondente.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 894, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ. AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE BOLSA ALIMENTAÇÃO A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROJETO DE LEI PROPOSTO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. RESPECTIVA VIOLAÇÃO AOS ARTS . 77, INCISOS III E VII, 1º, §§ 2º e 3º, E 2º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. **Versa sobre matéria orçamentária a lei que cria significativa despesa e interfere na discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos, e, portanto, é de competência do Chefe do Executivo a sua iniciativa, ex vi arts. 77, incisos III e VII, da Constituição Estadual . O vício de iniciativa no ato normativo implica em inconstitucionalidade formal.** A usurpação de competência, verificada tanto pela iniciativa legislativa, como pela regulamentação da norma, que cria obrigações indevidas ao Executivo, caracteriza ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, previsto nos arts. 1º, §§ 2º e 3º, e 2º, inciso V, da CE/BA. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 8023116-83.2020.8.05 .0000, da comarca de Conceição do Coité, em que figuram como requerente Francisco de Assis Alves dos Santos – Prefeito do Município de Conceição do Coité, e requerida a Câmara de Vereadores da mesma cidade. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 894/2020, do Município de Conceição de Coité, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.
>
> (TJ-BA - ADI: 80231168320208050000, Relator.: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 29/10/2021)(g.n.)

Aqui, não se trata de recusar a diretriz de assegurar à população idosa de Salvador espaços públicos adequados ao lazer, à convivência e à promoção da saúde, medida que se mostra absolutamente necessária à realidade do Município. A questão é que a implementação do programa, ao impor obrigações de infraestrutura de capital sem estimativa prévia de impacto financeiro, requer o protagonismo do Poder Executivo, que dispõe dos instrumentos de planejamento orçamentário e de gestão dos recursos necessários à sua implementação responsável.

Nesse sentido, é possível ao edil veicular o mesmo objetivo por meio de Projeto de Indicação, orientando o Poder Executivo a elaborar e encaminhar projeto de lei instituindo o Programa "Praça do Idoso", com o devido estudo de impacto financeiro e compatibilização com o PPA, a LDO e a LOA.

III. Conclusão

Em termos materiais, o PLE-493/2025 é contrário à gestão orçamentária responsável do Município por impor obrigações mandatórias de intervenção física no espaço público de custo não estimado, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT[3] e pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não reunindo as condições de tramitação regular nesta Comissão. Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO.**

Parecer deliberado em comissão
Em 26 / 05 / 2026

É o parecer.

Salvador, 18 de maio de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

[3] **Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 502/2025

AUTOR: Vereador Randerson Leal
EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede municipal de ensino de Salvador em criar canal de denúncia para casos de bullying, visando à prevenção, identificação e combate à violência escolar, e dá outras providências.

Relatório
Trata-se do Projeto de Lei nº 502/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de canal de denúncia para casos de bullying nas escolas da rede municipal de ensino de Salvador.

A proposição tem como objetivo fortalecer mecanismos de prevenção e combate à violência escolar, promovendo um ambiente mais seguro para estudantes e profissionais da educação.

O projeto obteve parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), quanto à sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 502/2025 é compatível com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não apresentando qualquer impedimento quanto à sua tramitação sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

Voto

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 502/2025.

É o parecer.

Salvador, 29 de abril de 2026.

Recebido em 06 / 05 /2026

ROBERTA CAIRES

VEREADORA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 524/2025

Autor: Vereador David Rios
Ementa: Institui a Campanha de Prevenção da Sarcopenia e dá outras providências.

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador David Rios que institui a Campanha de Prevenção da Sarcopenia no âmbito do Município de Salvador, com o objetivo de potencializar as ações continuamente desenvolvidas pelo Município e ampliar seu alcance, mediante a divulgação de suas diretrizes, a conscientização da importância do diagnóstico precoce e das medidas de prevenção da doença, facultando ao Município a promoção de avaliações médicas, realização de exames clínicos e campanhas anuais de divulgação, orientação, prevenção e tratamento da sarcopenia.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto dispõe sobre política pública de saúde voltada à prevenção da sarcopenia no

Município de Salvador, matéria de nítido interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1].

A iniciativa do edil David Rios é absolutamente louvável, ao endereçar a necessidade de ampliar a conscientização sobre a sarcopenia, síndrome caracterizada pela perda progressiva e generalizada da massa e da força dos músculos esqueléticos, com riscos aumentados de quedas, incapacidade física, deterioração da qualidade de vida e aumento da mortalidade, acometendo especialmente a população idosa. A promoção do diagnóstico precoce e de medidas preventivas, por meio de campanhas informativas e ações de saúde pública, contribui diretamente para a redução dos custos sociais e sanitários decorrentes da doença, em consonância com o direito à saúde assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende ao disposto no artigo 188[2] (interpretado em conformidade com a Tese 917 do STF[3]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No exame da competência desta Comissão, verifica-se que o PLE-524/2025 não cria despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17[4] da Lei Complementar nº 101/2000. O próprio art. 3º do projeto utiliza, de forma tecnicamente precisa, o verbo modal facultativo, ao dispor que "o Município *poderá* promover avaliações médicas, realização de exames clínicos, assim como campanhas anuais de divulgação, orientação, prevenção e

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** — legislar sobre assuntos de interesse local; **II** — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[2] **RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[3] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

[4] **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

tratamento da doença", afastando, por sua própria redação, a imposição de obrigação positiva e incondicional ao Poder Executivo. A opção pelo verbo "poderá", em lugar de "deverá" ou "promoverá", preserva a discricionariedade administrativa do gestor público para definir a forma, o alcance, a oportunidade e a compatibilidade das ações com o planejamento orçamentário vigente, em observância ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, o projeto não designa secretaria ou órgão específico da Administração, não cria novos cargos, funções ou empregos públicos, não institui benefício financeiro, não implica renúncia de receita e não estabelece nova estrutura administrativa. A proposição limita-se a instituir diretriz programática para que o Município, no exercício de sua competência em matéria de saúde pública, intensifique e amplie ações já desenvolvidas no âmbito da atenção básica e da promoção da saúde, com aproveitamento da infraestrutura e dos recursos humanos já existentes.

Essa conclusão está em plena harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no Tema 917, segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar alguma despesa para a Administração, não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Dessa forma, sob a ótica financeira e orçamentária, a matéria mostra-se adequada, responsável e compatível com o ordenamento fiscal vigente, não representando risco ao equilíbrio das contas públicas do Município, não se identificando óbices de ordem financeira ou orçamentária que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Comissão.

III. Conclusão

Em observância ao exposto no art. 163, §1°, da Lei Orgânica do Município de Salvador, dentro das competências que lhe são peculiares, e considerando que o Projeto de Lei não gera despesa obrigatória de caráter continuado, não implica renúncia de receita, não cria impacto financeiro relevante para o Erário Municipal, não designa órgão

específico da Administração e observa os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, o PLE-524/2025 está apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos orçamentários, financeiros e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 17 de maio de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.
Em 26 / 05 / 2026

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 539/2025

AUTOR DO PROJETO: Vereador André Fraga
EMENTA: "Dispõe sobre o direito do pedestre à iluminação pública adequada em abrigos e paradas de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas no Município de Salvador, e dá outras providências."
RELATOR: Vereador Kel Torres

Relatório:

Trata-se de um Projeto de Lei que decreta que é direito do pedestre dispor de iluminação específica e adequada em abrigos e paradas de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas no Município de Salvador.

A esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do Art. 68, III "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Análise:

O Projeto de Lei nº 539/2025, que versa sobre o direito do pedestre à iluminação pública adequada, é de suma importância para a promoção da segurança e do bem-estar da população de Salvador. Ao estabelecer que é direito do pedestre dispor de iluminação específica e adequada em abrigos e paradas de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas, o projeto reconhece a necessidade de garantir condições seguras para a mobilidade urbana, especialmente em horários de baixa luminosidade.

A proposta destaca que todos os projetos de construção, reforma ou requalificação desses espaços devem contemplar um projeto luminotécnico específico. Essa exigência é fundamental, pois a iluminação eficiente não apenas melhora a visibilidade, mas também contribui para a sensação de segurança dos usuários. A iluminação contínua e segura é um elemento essencial para prevenir acidentes e inibir comportamentos delituosos, criando um ambiente mais acolhedor e menos vulnerável para os pedestres.

Além disso, a implementação deste projeto se alinha com as diretrizes de urbanismo sustentável, promovendo um espaço público que valoriza a acessibilidade e a inclusão. A iluminação adequada em locais de grande circulação é um fator que favorece a mobilidade urbana, incentivando o uso do transporte público e a caminhada, o que, por sua vez, contribui para a redução do trânsito e da poluição.

Diante do exposto, a aprovação do Projeto de Lei nº 539/2025 é imperativa. É um passo significativo em direção à construção de uma cidade mais segura e humana, onde os direitos dos pedestres são respeitados e valorizados. Portanto, conclamo os nobres colegas a votarem favoravelmente a esta proposta, que certamente trará benefícios inestimáveis à comunidade soteropolitana.

Sendo assim, considerando o acima exposto, opinamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 539/2025.

Salvador, 15 de maio de 2026

Vereador Kel Torres
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Parecer deliberado em colegiado.
Em 26/05/2026

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 558/2025 é compatível com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não apresentando qualquer impedimento quanto à sua tramitação sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

Voto

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 558/2025.

É o parecer.

Salvador, 28 de abril de 2026.

Parecer deliberado em colegiado.
Em 26/05/2026

ROBERTA CAIRES

VEREADORA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 558/2025

AUTOR: Vereador André Fraga
EMENTA: Institui o Programa Municipal de Arte Urbana e Muralismo no Município de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 558/2025, de autoria do Vereador André Fraga, que institui o Programa Municipal de Arte Urbana e Muralismo no Município de Salvador.

A proposição tem como objetivo fomentar a arte urbana, especialmente o muralismo, como instrumento de valorização cultural, requalificação de espaços públicos, incentivo à economia criativa e promoção da identidade local, além de estimular a participação de artistas e coletivos culturais.

O projeto obteve parecer de Rodrigo Amaral favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), quanto à sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 563/2025

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Isabela Sousa
EMENTA: "Institui, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Orientação Vocacional, destinado aos estudantes das escolas públicas municipais, e dá outras providências."
RELATOR: Vereador Kel Torres

Relatório:

Trata-se de um Projeto de Lei que decreta que fica instituído, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador, o Programa Municipal de Orientação Vocacional, com o objetivo de promover ações de autoconhecimento, exploração profissional e apoio ao planejamento de vida dos estudantes.

A esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do Art. 68, III "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Análise:

O Projeto de Lei nº 563/2025 propõe a criação do Programa Municipal de Orientação Vocacional, voltado para os estudantes das escolas públicas de Salvador. Este programa é uma iniciativa essencial para promover ações de autoconhecimento, exploração profissional e apoio ao planejamento de vida dos jovens, aspectos fundamentais para o desenvolvimento integral dos estudantes.

O principal objetivo do programa é oferecer aos alunos ferramentas práticas e reflexivas que os ajudem a identificar suas aptidões, interesses e valores. Com isso, eles poderão fazer escolhas mais conscientes sobre suas carreiras e trajetórias de vida. As atividades propostas vão além da simples orientação profissional; visam engajar os estudantes em um processo de descoberta pessoal que os prepare para o futuro.

As ações do Programa Municipal de Orientação Vocacional serão conduzidas por uma equipe multidisciplinar composta por pedagogos, psicólogos, orientadores educacionais e outros profissionais qualificados, tanto da administração pública quanto de instituições conveniadas. Essa diversidade de expertise é crucial, pois permite um atendimento mais completo e integrado, abordando diferentes dimensões do desenvolvimento do estudante.

A implementação deste programa é de extrema relevância, pois a orientação vocacional pode transformar a vida dos jovens. Em um cenário onde as demandas do mercado de trabalho estão em constante evolução, proporcionar um espaço seguro para que os estudantes se conheçam e explorem suas opções é fundamental. Além disso, essa iniciativa pode contribuir para a redução da evasão escolar, ao envolver os alunos em suas expectativas e aspirações futuras.

Diante de todos esses aspectos, é evidente que o Projeto de Lei nº 563/2025 merece ser aprovado. Ele representa um avanço significativo na formação de cidadãos mais conscientes e preparados para enfrentar os desafios do futuro. Ao apoiar essa iniciativa, estaremos investindo no bem-estar emocional e social dos jovens de Salvador, garantindo que tenham acesso a um futuro mais promissor e cheio de oportunidades. Vamos juntos apoiar essa causa tão importante!

Sendo assim, considerando o acima exposto, opinamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 563/2025.

Salvador, 15 de maio de 2026

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 26/05/2026

Vereador Kel Torres
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 564/2025

AUTOR DO PROJETO: Vereador Sandro Filho
EMENTA: "Dispõe sobre a implantação de faixas de pedestres adaptadas para ciclistas em áreas próximas às ciclovias e suas extensões, no Município de Salvador, e dá outras providências."
RELATOR: Vereador Kel Torres

Relatório:

Trata-se de um Projeto de Lei que decreta que fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a implantação de faixas de pedestres adaptadas para ciclistas, em pontos estratégicos de travessia próximos às ciclovias existentes e em expansão.

A esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do Art. 68, III "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Análise:

O Projeto de Lei nº 564/2025, que propõe a implantação de faixas de pedestres adaptadas para ciclistas em áreas próximas às ciclovias e suas extensões na cidade de Salvador, representa um avanço significativo na promoção da mobilidade urbana sustentável e na segurança dos usuários de diferentes modos de transporte. Esta proposta visa atender a uma demanda crescente pela integração entre pedestres e ciclistas, reconhecendo a importância de um sistema viário que favoreça a convivência harmoniosa entre todos os cidadãos.

As faixas de pedestres adaptadas deverão possuir características essenciais para garantir a segurança e a visibilidade de todos os usuários. A sinalização horizontal e vertical diferenciada é crucial, pois facilitará a identificação das faixas e contribuirá para a conscientização de todos os usuários da via sobre a presença e os direitos de pedestres e ciclistas. Além disso, essas faixas devem ser integradas ao sistema viário urbano de forma a assegurar a fluidez do trânsito, evitando conflitos entre os diferentes modos de transporte e promovendo um fluxo contínuo e seguro. Um sistema viário bem estruturado é essencial para o desenvolvimento de uma cidade mais inclusiva e eficiente.

Outro aspecto importante do projeto é que as faixas devem atender às normas técnicas de acessibilidade e mobilidade sustentável, garantindo que sejam acessíveis a todos, incluindo pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A promoção da mobilidade sustentável é um passo importante para reduzir a dependência de veículos motorizados, contribuindo para a diminuição da poluição e do congestionamento nas áreas urbanas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Ademais, a possibilidade de ampliação gradual das faixas de pedestres adaptadas, acompanhando a expansão da malha cicloviária do município, permite que a implementação ocorra de forma planejada e sustentável, assegurando que as novas áreas urbanas também contemplem essa inovação essencial.

Diante das evidências apresentadas, a aprovação do Projeto de Lei nº 564/2025 é não apenas desejável, mas necessária. A criação de faixas de pedestres adaptadas para ciclistas representa um passo importante rumo a um Salvador mais inclusiva, segura e sustentável. Ao integrar pedestres e ciclistas, o município estará promovendo uma cultura de respeito e convivência pacífica entre todos os usuários das vias urbanas, além de contribuir para um ambiente mais saudável e menos poluído. Portanto, é fundamental que este projeto seja aprovado e implementado com a urgência que a mobilidade urbana exige.

Sendo assim, considerando o acima exposto, opinamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 564/2025.

Salvador, 18 de maio de 2026

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 26 / 05 / 2026

Vereador Kel Torres
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

SALVADOR

social e gestão de espaços públicos, mediante a utilização de estruturas administrativas já existentes, bem como por meio da articulação com forças de segurança, conselhos tutelares e demais instituições envolvidas.

Portanto, a proposição mostra-se financeiramente neutra, pois não implica aumento de despesa para o erário municipal, estando em conformidade com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 45/2026.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 - Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070 Tel.: (71) 3320-0111 / (71) 3320-0215

SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 45/2026

Autor: Vereador Cézar Leite

Ementa: Institui o protocolo Municipal de localização rápida de crianças desaparecidas em áreas de grande circulação no município de Salvador e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 45/2026, de autoria do Vereador Cézar Leite, que visa instituir o protocolo Municipal de localização rápida de crianças desaparecidas em áreas de grande circulação no município de Salvador e dá outras providências.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável, sendo encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, para análise de seus aspectos financeiros e orçamentários.

Análise:

Importa ressaltar que não compete a esta Comissão emitir juízo quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa da proposição, matérias estas de atribuição exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A análise aqui realizada restringe-se, portanto, aos impactos de natureza orçamentária e financeira.

Examinando a matéria, verifica-se que a instituição do protocolo Municipal de localização rápida de crianças desaparecidas em áreas de grande circulação no Município de Salvador não implica a criação de novas despesas ao erário municipal. A proposta possui caráter preventivo e operacional, voltado ao aprimoramento das respostas institucionais em situações de desaparecimento, à proteção da infância e ao fortalecimento da segurança em espaços públicos, em consonância com políticas públicas já existentes nas áreas de segurança e direitos da criança e do adolescente.

As ações decorrentes da proposição, como a definição de fluxos de atuação, a integração entre órgãos públicos, a adoção de procedimentos padronizados e a realização de campanhas informativas, poderão ser implementadas pelos órgãos municipais competentes, assistência

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 - Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070 Tel.: (71) 3320-0111 / (71) 3320-0215



TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Quinta-feira, 28 de Maio de 2026

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	**FALA DOUTÔ**	Esse programa visa trazer informações relevantes sobre saúde e bem estar, bem como promover a prevenção de doenças e promoção de hábitos saudáveis. Apresentação: Cristiele França.
12:45	**PAPO DE RUA**	Em cada canto da cidade, há uma escultura, um monumento, mas as pessoas pouco conhecem a história que eles trazem, para isso convidamos os historiadores para esclarecer. Apresentação: Ana Portela
13:00	**SALA DE IMPRENSA**	.O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios. Apresentação Isabela Garrido.
13:50	**CÂMERA ABERTA**	Matérias jornalísticas que abordam assuntos de interesse social. Apresentação: Brenda Viana.
14:00	**CIDADÃO QUEM**	O programa traz pessoas de destaque, traçando uma linha do tempo de sua história, bem como seu ponto de vista sobre temáticas sociais contemporâneas. Apresentação: James Martins
14:50	**CÂMARA OFERECE**	Matérias jornalísticas que abordam assuntos de interesse social.Apresentação: Isabela Garrido.
15:50	**SOTERARTE CONVIDA**	Um bate papo descontraído com artistas, regado à boa música, com muita informação e curiosidades da nossa cultura e arte. Apresentação: Liana Cardoso
16:00	**ROLEZINHO**	O apresentador faz um passeio por um bairro de Salvador, com uma pessoa que vai contar sua história e a sua relação com o local. Apresentação: James Martins.
16:10	**AZEVICHE**	Bate papo com personalidades que trazem a temática negra, com força, leveza e representatividade.Apresentação: Cristiele França.
17:00	**SOTERARTE AGENDA**	O programa que mostra os espaços públicos, culturais e históricos de Salvador, com dicas para turistas e moradores redescobrirem a cidade. Apresentação: Liana Cardoso
17:10	**COLETIVA**	Uma roda de conversa entre o apresentador e convidados de diversos setores, abordando temas contemporâneos e de extrema relevância para a sociedade. Apresentação: André Luís
18:00	**DIRETO DA REDAÇÃO**	As principais notícias do legislativo da cidade, do Brasil e do mundo, gravado diretamente da nossa Redação. Apresentação: Helena Raquel

*Programação sujeita a alteração sem aviso.